



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 165

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 26 DE AGOSTO DE 2010

PREÇO R\$ 3,00

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo .....	1	19	
Secretaria de Estado de Governo.....	6	22	34
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....		26	35
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia .....		26	
Secretaria de Estado de Cultura.....			35
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....		26	
Secretaria de Estado de Trabalho .....	6	27	37
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente .....	6	27	37
Secretaria de Estado de Educação .....	7	27	38
Secretaria de Estado de Fazenda.....	8	30	38
Secretaria de Estado de Obras .....	10	30	38
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão .....		30	39
Secretaria de Estado de Saúde .....	10	31	41
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....		32	41
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....	10		
Polícia Civil do Distrito Federal .....			47
Secretaria de Estado de Transportes .....	10		48
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social Corregedoria Geral .....	10	32	49
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	10	33	50
Ineditoriais.....			50t

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 31.760, DE 07 DE JUNHO DE 2010. (\*)

Autorizo o reconhecimento de dívida, pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para pagamento das despesas de pessoal de que trata o processo 020.002.003/2006.

O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Nos termos do artigo 52 da Lei nº 4.386, de 05 de agosto de 2009, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2010, autorizo o reconhecimento de dívida pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para pagamento das despesas de pessoal de que trata processo 020.002.003/2006, no valor de R\$ 163.252,21 (cento e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos).

Art. 2º O Ordenador de Despesa da Procuradoria-Geral do Distrito Federal deverá adotar as providências necessárias à imediata adequação da despesa às suas disponibilidades orçamentária e financeira, devendo proceder a sua liquidação com estrita observância da legislação, cumprindo integralmente as recomendações da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de junho de 2010.

122º da República e 51 de Brasília

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

(\*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 108, de 08 de junho de 2010, página 01.

DECRETO Nº 32.058, DE 12 DE AGOSTO DE 2010. (\*)

Instaura Tomada de Contas Especial.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instaurada Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item III, da Decisão nº 3180/2010 do Tribunal de Contas do Distrito Federal e em observância ao disposto no artigo 4º, §1º, da

Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e designada a Comissão constituída no artigo 6º, do Decreto nº 31.661, de 10 de maio de 2010, publicado no DODF nº 144, de 28 de julho de 2010, para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos e as possíveis irregularidades relacionadas aos autos do processo 480.001.704/2010.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de agosto de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

(\*) Republicado por haver saído com incorreções no original, publicado no DODF nº 156, de 13 de agosto de 2010, página 4.

DECRETO Nº 32.073, DE 13 DE AGOSTO DE 2010. (\*)

Extingue e cria cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, §3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos os Cargos em Comissão constantes do Anexo I.

Art. 2º Fica criado, sem aumento de despesa, no Gabinete da Governadoria do Distrito Federal, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Assessor Especial.

Art. 3º Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos de Natureza Especial constantes do Anexo II, conforme a Lei Federal nº 7.165, de 29 de abril de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 31.793, de 11 de junho de 2010.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de agosto de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

(\*) Republicado por haver saído com incorreção no original publicado, no DODF nº 157, de 16 de agosto de 2010, página 10.

#### ANEXO I

##### CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º, do Decreto nº 32.073, de 13 de agosto de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor, DFA-12, 01; Assistente, DFA-10, 01; Assistente, DFA-08, 02; Assistente, DFA-07, 01; Assistente, DFA-06, 01; Encarregado, DFA-03, 01 –

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COMITÊ CONSULTIVO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, NORMAS E AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

DO USO E OCUPAÇÃO IRREGULAR DO SOLO DO DISTRITO FEDERAL – Secretário Executivo, DFG-14, 01 – COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VICENTE PIRES – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-10, 01; Encarregado, DFA-05, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA –

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – GERÊNCIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATOS – Encarregado, DFA-05, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-06, 01; Encarregado, DFA-05, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-06, 01 – DIRETORIA DE OBRAS – GERÊNCIA DE APROVAÇÃO DE PROJETOS – Assistente, DFA-08, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-08, 01; Secretário Administrativo, DFA-05, 01 – DIRETORIA DE OBRAS – GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO – Assistente, DFA-08, 01 – GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS – NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS – Encarregado, DFA-02, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-08, 01; Assistente, DFA-06, 01 –

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 02 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS – CHEFIA DE GABINETE

– Assistente, DFA-08, 01 – DIRETORIA DE SERVIÇOS – GERÊNCIA DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS – Assessor, DFA-10, 01.

– Assistente, DFA-08, 01 – DIRETORIA DE SERVIÇOS – GERÊNCIA DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS – Assessor, DFA-10, 01.

– Assistente, DFA-08, 01 – DIRETORIA DE SERVIÇOS – GERÊNCIA DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS – Assessor, DFA-10, 01.

– Assistente, DFA-08, 01 – DIRETORIA DE SERVIÇOS – GERÊNCIA DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS – Assessor, DFA-10, 01.

– Assistente, DFA-08, 01 – DIRETORIA DE SERVIÇOS – GERÊNCIA DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS – Assessor, DFA-10, 01.

– Assistente, DFA-08, 01 – DIRETORIA DE SERVIÇOS – GERÊNCIA DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS – Assessor, DFA-10, 01.

– Assistente, DFA-08, 01 – DIRETORIA DE SERVIÇOS – GERÊNCIA DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS – Assessor, DFA-10, 01.

– Assistente, DFA-08, 01 – DIRETORIA DE SERVIÇOS – GERÊNCIA DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS – Assessor, DFA-10, 01.

## ANEXO II

## CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL CRIADOS

(Art. 3º, do Decreto nº 32.073, de 13 de agosto de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS - Chefe, CNE-07, 01 – DEPARTAMENTO OPERACIONAL – Chefe, CNE-07, 01 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA – Chefe, CNE-07, 01 – CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL – ESTADO-MAIOR-GERAL – Chefe, CNE-07, 01 – DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS – Chefe, CNE-07, 01 – DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO – Chefe, CNE-07, 01.

## DECRETO Nº 32.106, DE 25 DE AGOSTO DE 2010.

Aprova o Regimento Interno do Fundo Penitenciário do Distrito Federal – FUNPDF, criado pela Lei Complementar nº 761, de 05 de maio de 2008.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e em cumprimento ao artigo 9º da Lei Complementar nº 761, de 05 de maio de 2008, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Fundo Penitenciário do Distrito Federal – FUNPDF, criado pela Lei Complementar nº 761, de 05 de maio de 2008, que, assinado pelo Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, acompanha este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

REGIMENTO INTERNO DO  
FUNDO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

## CAPÍTULO I

## DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Fundo Penitenciário do Distrito Federal – FUNPDF rege-se pela Lei Complementar nº 761, de 05 de maio de 2008, e suas alterações, pelo presente Regimento Interno e pela legislação complementar que lhe for aplicável.

Art. 2º Os recursos do FUNPDF destinam-se a prover, de forma complementar, atividades e programas de desenvolvimento, modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, por meio de:

- I – construção, reforma, ampliação e aprimoramento dos estabelecimentos penais do Distrito Federal;
- II – manutenção dos serviços penitenciários;
- III – aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;
- IV – custeio das atividades dos estabelecimentos penais;
- V – aquisição de material de higiene e conservação;
- VI – captura de presos foragidos dos estabelecimentos penais;
- VII – implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;
- VIII – manutenção dos estabelecimentos de que trata o artigo 13 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

## CAPÍTULO II

## DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 3º O patrimônio do FUNPDF será constituído pelos bens a ele incorporados nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Complementar nº 761, de 05 de maio de 2008.

Art. 4º Constituem receitas do FUNPDF:

- I – dotações específicas do orçamento do Distrito Federal;
- II – doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- III – recursos advindos de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados ou Municípios;
- IV – rendas decorrentes da venda de produtos das cantinas administradas pelo Conselho de Administração do FUNPDF;
- V – o saldo financeiro apurado no seu balanço anual;
- VI – doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, bem como de pessoas físicas e jurídicas;
- VII – recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas

e privadas;

VIII – rendimentos de qualquer natureza, decorrentes da aplicação financeira dos recursos do Fundo;

IX – outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 5º Os recursos do FUNPDF serão depositados no Banco de Brasília S.A., em conta específica aberta para esse fim.

Art. 6º Os recursos do FUNPDF, enquanto não empregados nas suas finalidades, serão obrigatoriamente aplicados no Banco de Brasília S.A., e os respectivos rendimentos utilizados para o atendimento de seus objetivos essenciais.

Art. 7º Na gestão dos recursos do FUNPDF serão observadas as normas gerais de execução orçamentária e financeira, inclusive as relativas ao controle e prestação de contas.

CAPÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO

## Seção I

## Da Estrutura Básica

Art. 8º Constituem a estrutura básica do FUNPDF:

I – Conselho de Administração;

II – Secretaria Executiva.

## Seção II

## Do Conselho de Administração

Art. 9º O Conselho de Administração do FUNPDF é órgão de deliberação coletiva superior, composto pelos seguintes membros:

I – o Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, ou servidor por ele designado, que presidirá o Conselho;

II – o Subsecretário do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal;

III – um membro do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, indicado pelo próprio Colegiado;

IV – o Diretor-Executivo da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal;

V – dois diretores de unidades prisionais do Sistema Penitenciário do Distrito Federal;

VI – três representantes da sociedade civil, indicados pelo Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos – CDPDDH, de que trata a Lei nº 3.797, de 06 de fevereiro de 2006;

VII – três membros indicados pelas entidades representativas dos trabalhadores do sistema penitenciário, sendo um oriundo da Carreira de Agente Penitenciário e dois oriundos da Carreira de Técnico Penitenciário.

§1º Todos os membros do Conselho de Administração do FUNPDF devem ter idoneidade moral e reputação ilibada e não podem ter sido condenados criminalmente por sentença transitada em julgado.

§2º Ressalvado o mandato dos membros mencionados nos incisos I, II e IV, os quais são de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Distrito Federal, o mandato dos Conselheiros do FUNPDF será de três anos, permitida uma única recondução para período imediatamente subsequente.

§3º Na hipótese de extinção da Carreira de Agente Penitenciário, a representação laboral de que trata o inciso VII passará a ser exercida por integrante da Carreira de Técnico Penitenciário, ou da que vier a sucedê-la.

Art. 10. Compete ao Conselho de Administração do FUNPDF:

I – aprovar as diretrizes de administração do Fundo;

II – aprovar o plano de aplicação de recursos, a proposta orçamentária e a programação financeira do Fundo, bem como suas eventuais alterações;

III – expedir normas e procedimentos destinados a adequar a operacionalização do Fundo às exigências decorrentes da legislação em vigor;

IV – manter arquivo, com informações claras e específicas, das ações, programas e projetos desenvolvidos pelo Fundo, conservando-o em boa guarda;

V – manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do Fundo;

VI – dirigir a administração do Fundo de modo a ensejar, sempre que possível, a continuidade e ações e programas que iniciados em um governo tenham prosseguido no subsequente;

VII – fiscalizar a correta aplicação dos recursos do Fundo;

VIII – deliberar sobre proposta de alteração deste Regimento Interno;

IX – estabelecer política de preços dos produtos comercializados nos estabelecimentos penais do Distrito Federal;

X – aprovar normas complementares necessárias ao funcionamento do Fundo.

## Subseção Única

## Da Presidência do Conselho de Administração

Art. 11. A Presidência do Conselho de Administração do FUNPDF será exercida pelo Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal ou servidor por ele designado, cabendo-lhe:

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

## Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO  
Governador

IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA  
Vice-Governadora

PATRÍCIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ  
Coordenadora-Chefe do Diário Oficial  
Governadoria do Distrito Federal

- I – cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração;
- II – convocar as reuniões do Conselho de Administração, as quais acontecerão ordinariamente, a cada bimestre, e extraordinariamente, sempre que necessário.
- III – exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Conselho de Administração.
- Art. 12. O Conselho de Administração, ao final de cada exercício financeiro, submeterá ao exame da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal os seguintes documentos:
- I – relatório com a descrição sumária dos bens integrantes do patrimônio do Fundo;
- II – informações acerca da evolução das ações, programas e projetos desenvolvidos;
- III – balanço do Fundo, elaborado segundo os padrões de contabilidade e escrituração vigentes.
- Parágrafo único. No exame, a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal procurará verificar, entre outros aspectos, a solvabilidade do Fundo, a regularidade de suas contas, o cumprimento de suas finalidades estatutárias, o desempenho dos programas e a aplicação dos recursos.

### Seção III

#### Da Secretaria Executiva

Art. 13. A Secretaria Executiva, órgão diretamente subordinado ao Conselho de Administração, responsável pela gestão orçamentária e financeira e pela execução das atividades do FUNPDF, tem as seguintes competências:

- I – autorizar as aquisições de material e a contratação de serviços julgados necessários pelo Conselho de Administração do Fundo, bem como a respectiva despesa, de acordo com os planos aprovados e a disponibilidade financeira do Fundo;
- II – controlar e zelar pelo patrimônio do Fundo;
- III – movimentar os recursos do Fundo, assinando todos os documentos e atos necessários à sua execução orçamentária e financeira;
- IV – elaborar os programas e projetos a serem desenvolvidos pelo Fundo e submetê-los à aprovação do Conselho de Administração;
- V – controlar os documentos comprobatórios da receita e da aplicação de recursos do Fundo;
- VI – articular-se com a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, visando ao controle dos repasses e das arrecadações vinculadas às receitas institucionais do Fundo;
- VII – elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração as normas de organização administrativa do Fundo;
- VIII – elaborar os demonstrativos e relatórios de gestão do Fundo, para apreciação pelo Conselho de Administração e fiscalização pelos órgãos competentes;
- IX – prestar apoio técnico e administrativo ao Presidente e aos membros do Conselho de Administração;
- X – exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Presidente do Conselho de Administração.
- Parágrafo único. O Secretário Executivo, que desempenhará a função de ordenador de despesas do FUNPDF, será designado pelo Presidente do Conselho de Administração, dentre os membros que o compõem, após aprovação do Colegiado.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 14. Os membros do Conselho de Administração do FUNPDF são pessoalmente responsáveis por suas ações e omissões no trato de bens e valores públicos, estando sujeitos à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no que tange, entre outros aspectos, à legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação dos recursos e das renúncias de receitas do Fundo.
- Art. 15. Fica vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho de Administração do FUNPDF, a qual será considerada prestação de serviço público de natureza relevante.
- Art. 16. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na execução deste Regimento serão dirimidos mediante consulta formal ao Conselho de Administração do FUNPDF.

#### DECRETO Nº 32.107, DE 25 DE AGOSTO DE 2010.

Altera a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Fica criada, sem aumento de despesas, na estrutura da Coordenadoria de Administração de Contratos e Convênios, da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, a Gerência de Contratos e Convênios.

Art. 2º Ficam extintos na Coordenadoria de Administração de Contratos e Convênios, da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, os seguintes Cargos em Comissão:

- I – 02 (dois) Cargos em Comissão de Assessor, Símbolo DFA-12;
- II – 02 (dois) Cargos em Comissão de Assessor, Símbolo DFA-10.

Art. 3º Ficam criados, sem aumento de despesas, na Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, os seguintes Cargos em Comissão:

- I – 01 (um) Cargo em Comissão de Gerente, Símbolo DFG-12, da Gerência de Contratos e Convênios, da Coordenadoria de Administração de Contratos e Convênios, da Unidade de Administração Geral;
- II – 01 (um) Cargo em Comissão de Assistente, Símbolo DFA-10, da Gerência de Contratos e Convênios, da Coordenadoria de Administração de Contratos e Convênios, da Unidade de Administração Geral;
- III – 02 (dois) Cargos em Comissão de Encarregado, Símbolo DFG-07, da Gerência de Contratos e Convênios, da Coordenadoria de Administração de Contratos e Convênios, da Unidade de Administração Geral;
- IV – 01 (um) Cargo em Comissão de Chefe, Símbolo DFG-10, do Núcleo de Apoio a Executores, da Gerência de Contratos e Convênios, da Coordenadoria de Administração de Contratos e Convênios, da Unidade de Administração Geral.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de agosto de 2010.

122º da República e 51º de Brasília  
**ROGÉRIO SCHUMMAN ROSSO**

#### DECRETO Nº 32.108, DE 25 DE AGOSTO DE 2010.

Institui a Política Distrital sobre Drogas e cria o Sistema Distrital de Política sobre Drogas.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º A Política Distrital sobre Drogas, instituída por meio deste Decreto, fundamenta-se na Política Nacional sobre Drogas, na Política Nacional sobre o Alcool e nas resoluções aprovadas pelo Conselho de Política sobre Drogas do Distrito Federal.

Art. 2º A Política Distrital sobre Drogas será estruturada, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - o respeito aos princípios éticos e à pluralidade cultural, com vista à promoção de valores voltados à saúde física e mental, individual e coletiva, ao bem-estar, à integração socioeconômica e à valorização das relações familiares e de trabalho;
- II - a construção de uma sociedade consciente e protegida do uso de drogas ilícitas, bem como do uso indevido ou abusivo de drogas lícitas;
- III - o reconhecimento da distinção entre o usuário, a pessoa em uso indevido, o abusador, o dependente e o traficante, de forma a tratá-los diferenciadamente;
- IV - a não discriminação do usuário ou dependente de drogas, garantindo-se-lhe o acesso aos serviços públicos e privados, para recuperação da sua saúde e qualidade de vida;
- V - a prevenção ao uso indevido de drogas;
- VI - o reconhecimento de que o uso de drogas ilícitas alimenta as atividades e as organizações criminosas;
- VII - a cooperação em todos os níveis de governo e da sociedade como estratégia para buscar efetividade e sinergia nas ações de prevenção e combate às drogas;
- VIII - a importância de estratégias de planejamento e avaliação nas políticas de educação, cultura, esporte, lazer, desenvolvimento social, transferência de renda, saúde, segurança pública e direitos humanos, no tocante à prevenção e combate às drogas;
- IX - a produção de conhecimento no tocante à prevenção, redução da oferta e da demanda de drogas;
- X - a necessidade do uso de fundamentação científica nos programas, nos projetos e nas ações de prevenção e combate às drogas;
- XI - a necessidade de dotações orçamentárias permanentes e específicas para os programas, os projetos e as ações de prevenção e de combate às drogas;
- XII - a regionalização das ações relacionadas à prevenção e combate às drogas, com a efetiva participação da sociedade.

Art. 3º São objetivos da Política Distrital sobre Drogas:

- I - conscientizar a sociedade a respeito dos prejuízos e das implicações do uso indevido ou abusivo de álcool e ou de outras drogas;
- II - reduzir as conseqüências decorrentes do uso indevido ou abusivo de álcool e ou de outras drogas para o usuário, a família, a comunidade e a sociedade;
- III - garantir a implantação, efetivação e melhoria dos programas, ações e atividades de redução da demanda por drogas, nas áreas de prevenção, tratamento e reinserção social, respeitando-se a individualidade e a dignidade da pessoa humana;
- IV - avaliar e acompanhar, sistematicamente, os diferentes tratamentos e iniciativas terapêuticas, respeitada a diversidade de modelos, visando à construção e fortalecimento de rede integrada de atenção ao usuário/abusador/dependente de álcool ou outras drogas;
- V - informar, capacitar e formar pessoas, em todos os segmentos sociais, para ações eficientes, eficazes e efetivas de redução da demanda e da oferta de drogas, fundamentadas em conhecimentos científicos e ou em experiências bem sucedidas;
- VI - ampliar o fomento governamental às ações da rede social de redução da demanda por drogas;
- VII - implementar rede de assistência integrada, governamental, não-governamental e intersetorial, para pessoas com transtornos decorrentes do consumo de substâncias psicoativas, de acordo com a normatização funcional mínima estabelecida pelo CONEN e órgãos de saúde;
- VIII - favorecer a cooperação entre o Distrito Federal, os municípios, os estados e a união, para a redução da demanda e da oferta de drogas;
- IX - fomentar, em todos os níveis de governo, o planejamento, o acompanhamento e a avaliação das ações de redução da demanda e da oferta de drogas;
- X - sistematizar e divulgar as iniciativas, ações e campanhas de prevenção ao uso indevido de drogas;
- XI - promover levantamentos e pesquisas científicas a respeito da demanda e da oferta de drogas;
- XII - assegurar, nos órgãos governamentais componentes do Sistema Distrital de Política sobre Drogas, dotações orçamentárias permanentes e específicas para efetivação das ações preconizadas por essa política;
- XIII - criar e manter Conselhos Regionais sobre Drogas, especialmente nas regiões administrativas densamente povoadas ou com vulnerabilidade social aumentada.
- Art. 4º São Diretrizes da Política Distrital sobre Drogas na Área de Prevenção:
- I - promover, estimular e apoiar a capacitação continuada, o trabalho interdisciplinar e multiprofissional, com a participação de todos os atores sociais, inclusive dos pais, dos líderes religiosos e dos educadores, com o objetivo de articular, fortalecer e ampliar as redes sociais de prevenção às drogas;
- II - direcionar as ações de educação preventiva, de forma continuada, com foco no indivíduo e seu contexto sociocultural;
- III - incentivar, na educação básica e superior, a abordagem de conteúdos relacionados à prevenção ao uso indevido ou abusivo de álcool e ou outras drogas;
- IV - priorizar ações interdisciplinares e contínuas, de caráter preventivo e educativo, na elaboração de programas de saúde para o trabalhador e seus familiares, baseados na responsabilidade compartilhada

entre empregado e empregador;

V - propor a criação de incentivos às empresas que promovam, para seus empregados, programas de prevenção ao uso ou ao abuso de álcool e ou outras drogas;

VI - fomentar rede integrada de prevenção ao uso ou abuso de álcool ou outras drogas, valorizando a responsabilidade compartilhada;

VII - fundamentar as campanhas e programas de prevenção em pesquisas e levantamentos sobre o uso ou abuso de álcool e ou outras drogas e suas conseqüências;

VIII - incentivar as diversas instâncias do poder público a promover eventos sociais, culturais, esportivos e educacionais que estimulem a qualidade de vida da população;

IX - garantir recursos técnicos e financeiros para desenvolvimento, adaptação ou implementação de modelos de prevenção ao uso indevido ou abusivo de drogas.

Art. 5º São Diretrizes da Política Distrital sobre Drogas, nas Áreas de Tratamento, Recuperação e Reinserção Social dos usuários ou dependentes de álcool e ou outras drogas:

I - promover e garantir a articulação e a integração, em rede distrital, entre o Sistema Único de Saúde, o Sistema Único de Assistência Social, o Sistema de Garantia de Direitos e os atores sociais não governamentais, nas intervenções para tratamento, redução de danos sociais e à saúde, reinserção social e ocupacional de usuários ou dependentes de álcool e ou outras drogas;

II - desenvolver e disponibilizar banco de dados, com informações científicas atualizadas, para subsidiar o planejamento e a avaliação das práticas de tratamento, reinserção social e ocupacional e redução de danos sociais e à saúde;

III - definir, monitorar e acompanhar a aplicação de diretrizes mínimas que regulem o funcionamento de instituições dedicadas ao tratamento, reinserção social e ocupacional e redução de danos sociais e à saúde;

IV - garantir recursos técnicos e financeiros para desenvolvimento, adaptação ou implementação de modelos de tratamento, de reinserção social e ou ocupacional e de redução de danos sociais e à saúde, dos usuários de álcool e ou outras drogas e de seus familiares;

V - estabelecer parcerias e convênios entre o Distrito Federal e instituições não-governamentais ou privadas que contribuam no tratamento, na redução de danos sociais e à saúde, na reinserção social e ocupacional;

VI - propor a inserção no orçamento anual do Distrito Federal de recursos para o tratamento, a reinserção social e ou ocupacional das pessoas em tratamento ou recuperação;

VII - garantir a destinação de recursos orçamentários para o Fundo Antidrogas do Distrito Federal - FUNPAD;

VIII - estabelecer parcerias com instituições de ensino, para a implementação de capacitação continuada na Política Distrital sobre Drogas para os integrantes da rede de tratamento e de recuperação de usuários de álcool e ou outras drogas;

IX - promover a atenção e o acompanhamento dos usuários de álcool ou outras drogas, extensivo aos seus familiares, após sua alta, por uma equipe multidisciplinar, preferencialmente na sua região administrativa de origem, por no mínimo dois anos;

X - estimular a criação de Centros de Atenção Psicossocial - Álcool e Drogas - CAPS-AD nas regiões administrativas do Distrito Federal, inclusive para atendimento a crianças e adolescentes;

XI - definir políticas de fiscalização do cumprimento dos protocolos de tratamento ao usuário de álcool ou outras drogas na rede de assistência do Sistema Único de Saúde - SUS;

XII - estabelecer estratégias junto às administrações regionais, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal objetivando:

a) fomentar a articulação das ações em conformidade com a Política Nacional de Atenção Integral ao Usuário de Álcool e ou outras Drogas;

b) estimular a capacitação das equipes do Programa Estratégia Saúde da Família – PESF, com a implantação dos Centros de Atenção Psicossocial - Álcool e Drogas - CAPS-AD e a adoção de métodos de redução de danos;

c) fortalecer o atendimento dos serviços hospitalares de desintoxicação nos hospitais gerais;

d) fortalecer o atendimento social ao usuário de álcool ou outras drogas, especialmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade social e em condição de reintegração familiar;

XIII - promover a reinserção social dos usuários, mediante diversos programas promovidos por instituições governamentais e não-governamentais que envolvam trabalho, cultura, lazer, esporte e educação, utilizando recursos intersetoriais e estratégias conjuntas;

XIV - divulgar e conscientizar a comunidade para a responsabilidade compartilhada nas ações continuadas de reinserção social do usuário de álcool ou outras drogas;

XV - garantir adequado atendimento e acesso ao tratamento a todo cidadão, sem distinção de crença, orientação sexual, raça, idade ou condição de saúde.

Art. 6º São diretrizes da Política Distrital sobre Drogas na Área de Redução de Danos Sociais e à Saúde dos usuários de álcool e ou outras drogas:

I - reconhecer a estratégia de redução de danos, como medida de intervenção preventiva, assistencial, de promoção da saúde e dos direitos humanos;

II - garantir o apoio à implementação, divulgação e acompanhamento das iniciativas e estratégias de redução de danos desenvolvidas por organizações governamentais e não-governamentais, em consonância com as políticas públicas de saúde;

III - diminuir o impacto dos problemas socioeconômicos, culturais e dos agravos à saúde associados ao uso de álcool ou outras drogas;

IV - orientar e estabelecer, com embasamento científico, intervenções e ações de redução de danos, considerando a qualidade de vida, o bem-estar individual e comunitário, as características locais, o contexto de vulnerabilidade e o risco social.

V - garantir, promover e destinar recursos para o treinamento, capacitação e supervisão técnica de trabalhadores e de profissionais para atuar em atividades de redução de danos;

VI - reconhecer a importância do agente redutor de danos no contexto da Política de Drogas, garantindo sua capacitação e supervisão técnica;

VII - estimular a formação de multiplicadores em atividades relacionadas à redução de danos, objetivando um maior envolvimento da comunidade com essa estratégia;

VIII - promover estratégias de divulgação, elaboração de material educativo, sensibilização e discussão com os profissionais de saúde sobre o método, os objetivos e a efetividade da estratégia de redução de danos;

IX - apoiar e divulgar as pesquisas científicas realizadas na área de redução de danos para o aprimoramento e a adequação da política e de suas estratégias;

X - promover e implementar a integração das ações de redução de danos com outros programas de saúde pública.

Art. 7º São diretrizes da Política Distrital sobre Drogas na Área da Repressão ao uso de drogas:

I - planejar e adotar medidas para tornar a repressão ao tráfico de drogas ilícitas eficaz, mediante ações coordenadas, harmônicas e concentradas articuladas com o Poder Judiciário, o Ministério Público e as Forças Policiais;

II - promover, sustentar e aprimorar em ação contínua o desmantelamento de organizações criminosas e de seus respectivos patrimônios;

III - potencializar a formação, qualificação e valorização das forças policiais que atuam no setor, buscando o aprimoramento permanente das ações de inteligência e operacionalização, objetivando, sempre que possível, o conhecimento conjunto e as operações articuladas, disponibilizando, para tanto, recursos financeiros;

IV - propiciar o pronto conhecimento e o acesso, pelos órgãos competentes, aos sistemas de controle, de fabricação e de comercialização de produtos, reagentes químicos ou quaisquer outros, comumente empregados na fabricação e refino de substâncias psicoativas;

V - instrumentalizar e modernizar as forças policiais com recursos materiais e humanos, observada a esfera de competência de cada instituição, visando a aprimorar as ações de combate às organizações criminosas;

VI - prover as forças policiais de recursos orçamentários específicos destinados à realização de ações de inteligência para ações repressivas.

Art. 8º São diretrizes da Política Distrital sobre Drogas na Área de Pesquisa:

I - analisar os serviços de tratamento oferecidos e seus respectivos modelos de atuação, seu alcance na comunidade e desempenho dos profissionais neles envolvidos, bem como os resultados obtidos;

II - diagnosticar a prevalência do uso e abuso de substâncias psicoativas pela população, visando à implantação de programas e políticas públicas de prevenção e de combate às drogas;

III - criar incentivos para que a iniciativa privada invista em pesquisas sobre os efeitos e as conseqüências do uso de álcool e ou outras drogas;

IV - fomentar pesquisas sobre prevenção ao uso de drogas, tratamento e recuperação de dependentes químicos;

V - propor a criação de protocolos unificados para registros de dados relacionados ao uso de substâncias psicoativas no âmbito das polícias civil e militar, serviços de saúde e organizações não-governamentais;

VI - pesquisar o impacto de atividades como esporte, cultura, lazer e artes na prevenção e tratamento do uso de substâncias psicoativas;

VII - fomentar a parceria entre instituições de ensino e a comunidade, com o propósito de incentivar a coleta de dados sobre o uso de substâncias psicoativas que sirvam, conseqüentemente, como fonte para realização de pesquisas e elaboração de projetos de ação para prevenção ao uso indevido de drogas.

Art. 9º Fica criado o Sistema Distrital de Políticas Públicas sobre Drogas - SIDPD, integrando as atribuições dos diversos órgãos distritais no que se refere à implementação de ações públicas de prevenção, tratamento, reinserção social, redução dos danos sociais e à saúde e pesquisa no campo do uso e do abuso de álcool e ou outras drogas.

Art. 10 São objetivos do SIDPD:

I - compatibilizar as ações de âmbito distrital e as ações nacionais de prevenção, tratamento, reinserção social, redução dos danos sociais e à saúde e pesquisa no campo do uso e do abuso de álcool e ou outras drogas, bem como fiscalizar a sua respectiva execução;

II - estabelecer parceria nas ações de prevenção, tratamento, reinserção social, redução dos danos sociais e à saúde e pesquisa no campo do uso e do abuso de álcool e ou outras drogas do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público no que se refere à execução das Políticas de Estado voltadas para as referidas ações;

III - Promover a articulação entre as ações do poder público do Distrito Federal e as ações de entidades não-governamentais nas áreas de prevenção, tratamento, reinserção social e ocupacional, redução de danos sociais e à saúde e pesquisa.

Art. 11 Integra o SIDPD um representante dos seguintes órgãos:

I - Conselho de Política sobre Drogas - CONEN, como órgão central;

II - Chefia de Gabinete da Governadoria do Distrito Federal;

III - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

IV - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - Procuradoria Geral do Distrito Federal;

VI - Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal;

VII - Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

VIII - Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

IX - Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal;

X - Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal;

XI - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal;

XII - Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal;

XIII - Polícia Civil do Distrito Federal;

XIV - Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 12 Compete ao Conselho de Política sobre Drogas - CONEN:

I - propor a política distrital sobre drogas, em consonância com a política nacional estabelecida pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, compatibilizando o plano distrital com o nacional e acompanhando a sua respectiva execução;

II - propor a adequação das estruturas e dos procedimentos da Administração Distrital nas áreas de prevenção, tratamento e reinserção social, fiscalização e redução da oferta de drogas;

III - fomentar pesquisas e levantamentos sobre os aspectos de saúde, educação, sociais, culturais e econômicos decorrentes do consumo e da oferta de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas, que propiciem uma análise capaz de nortear as políticas públicas na área de drogas;

IV - promover, junto aos órgãos competentes, a inclusão de ensinamentos referentes a substâncias psicoativas nos cursos de formação de profissionais das instituições que compõe o SIDPD, a fim de que esses conhecimentos possam ser aplicados em suas respectivas áreas de atuação, com base em princípios científicos, éticos e humanísticos;

V - mobilizar o corpo docente, discente, funcionários e comunidade de escolas públicas e privadas, para a realização de atividades de prevenção ao uso de drogas;

VI - orientar, acompanhar e fiscalizar a implantação e execução das normas técnicas e critérios estabelecidos pelo CONEN ou órgãos normatizadores da área de saúde para as instituições que lidam com o diagnóstico e tratamento da dependência química;

VII - fiscalizar o funcionamento de entidades, públicas, privadas ou não-governamentais que se dediquem ao tratamento, recuperação de dependentes químicos ou prevenção ao uso de drogas;

VIII - apoiar iniciativas e avaliar campanhas de prevenção ao uso indevido de drogas, a fim de autorizar sua veiculação, bem como fiscalizar a respectiva execução;

IX - propor legislação, bem como normatizar, a área de prevenção, tratamento, recuperação e redução de danos;

X - avaliar e emitir parecer quanto à viabilidade e à execução de projetos e programas de prevenção, redução de danos, tratamento e reinserção social de usuários e ou dependentes químicos de álcool e ou outras drogas no âmbito do Distrito Federal;

XI - estimular e apoiar a criação de Conselhos Regionais sobre Drogas;

XII - propor critérios para a celebração de convênios com entidades públicas ou privadas, que visem a otimizar resultados pertinentes às diretrizes estabelecidas pelo CONEN para prevenção, redução de danos sociais e à saúde, tratamento e reinserção social de usuários e ou dependentes químicos de álcool e ou outras drogas no âmbito do Distrito Federal.

Art. 13 O Conselho de Política sobre Drogas - CONEN é constituído pelos seguintes membros:

I - Um representante da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, o qual presidirá o CONEN;

II - Um representante da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

III - Um representante da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

IV - Um representante da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal;

V - Um representante da Polícia Civil do Distrito Federal, Delegado de Polícia, com atribuições na área de repressão às drogas;

VI - Um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal;

VII - Um representante da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal;

VIII - Um representante da Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal;

IX - Um representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

X - Dois representantes dos centros de recuperação, comunidades terapêuticas e similares, não governamentais, sediados no Distrito Federal;

XI - Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Distrito Federal;

XII - Um representante da Associação Médica de Brasília;

XIII - Um representante do Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal;

XIV - Um representante do Conselho Regional de Psicologia - 1ª Região;

XV - Um representante do Conselho Regional de Serviço Social - 8ª Região;

XVI - Três representantes da sociedade civil.

§1º Para cada conselheiro titular deverá ser indicado um suplente que atuará nas suas ausências ou impedimentos.

§2º Os representantes de que tratam os incisos X e XVI serão eleitos de acordo com resolução do CONEN.

§3º Os representantes dos órgãos governamentais deverão ser servidores de carreira.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

DECRETO Nº 32.109, DE 25 DE AGOSTO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica Criada, sem aumento de despesa, na estrutura administrativa da Diretoria Geral de Saúde do Guará, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, o Centro de Saúde nº 04, que terá a seguinte estrutura administrativa:

1. Gerência do Centro de Saúde nº 4

1.1. Núcleo de Enfermagem

1.2. Núcleo de Apoio Operacional

Art. 2º Ficam extintos os Cargos em Comissão constantes no anexo I.

Art. 3º Ficam criados, sem aumento de despesas, os Cargos em Comissão constantes no anexo II.

Art. 4º Para fazer face à parte da despesa decorrente deste Decreto serão utilizados os saldos remanescentes dos Decretos nº 29.945, 30.387, 31.230 e 31.519.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de agosto de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 2º, do Decreto nº 32.109, de 25 de agosto de 2010).

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DO PARANOÁ - Assessor, DFA-14, 01 – DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DE TAGUATINGA – UNIDADE MISTA DE TAGUATINGA - Assistente, DFA-05, 01.

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 3º, do Decreto nº 32.109, de 25 de agosto de 2010).

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DO GUARÁ – CENTRO DE SAÚDE, Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE ENFERMAGEM – Chefe, DFG-05, 01; NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL, Chefe, DFG-05, 01.

DECRETO Nº 32.110, DE 25 DE AGOSTO DE 2010.

Torna sem efeito o Decreto nº 32.054, de 12 de agosto de 2010.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto na Lei Distrital nº 4.081, de 04 de janeiro de 2008, DECRETA:

Art. 1º Torna-se sem efeito o Decreto nº 32.054, de 12 de agosto de 2010, que revoga o Decreto nº 29.385, de 08 de agosto de 2008, que qualifica como Organização Social, no âmbito do Distrito Federal, a Fundação Gonçalves Leo – FGL.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2010.

122º da República e 51 de Brasília

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

DECRETO Nº 32.111, DE 25 DE AGOSTO DE 2010.

Altera a estrutura, extingue e cria Cargos em Comissão, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, combinado com o disposto no inciso III, do artigo 3º, e no seu parágrafo único, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º A Diretoria de Saúde do Trabalhador, da Subsecretaria do Fator Humano em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal passa a denominar-se Diretoria de Saúde Ocupacional, mantidos a estrutura administrativa, cargos em comissão existentes e seus ocupantes.

Art. 2º A Gerência de Saúde, Segurança e Medicina do Trabalho, da Diretoria de Gestão de Pessoal, da Subsecretaria do Fator Humano em Saúde, fica remanejada para a Diretoria de Saúde Ocupacional, da Subsecretaria do Fator Humano em Saúde, mantidos a estrutura administrativa, cargos em comissão existentes e seus ocupantes.

Art. 3º A Diretoria de Gestão de Pessoal, da Subsecretaria de Fator Humano em Saúde passa a denominar-se Diretoria de Gestão de Pessoas, mantidos a estrutura administrativa, cargos em comissão existentes e seus ocupantes.

Art. 4º A Subsecretaria do Fator Humano em Saúde passa a denominar-se Subsecretaria de Gestão de Pessoas em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, mantidos a estrutura administrativa, cargos em comissão existentes e seus ocupantes.

Art. 5º Ficam extintos os seguintes Cargos em Comissão:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, de Gabinete da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, de Gabinete da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 6º Ficam criados, sem aumento de despesa, os seguintes Cargos em Comissão:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Subsecretaria de Gestão de Pessoal em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assistente, da Subsecretaria de Gestão de Pessoal em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de agosto de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

DECRETO Nº 32.112, DE 25 DE AGOSTO DE 2010.

Extingue e cria os cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica extinto da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Coordenação de Inclusão

Social, Acessibilidade e Direitos Humanos, da Subsecretaria de Cidadania.

Art. 2º Ficam criados na Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente do Gabinete e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Encarregado, da Subsecretaria de Mobilização Social e Promoção. Parágrafo único. Para fazer face à parte da despesa decorrente deste Decreto serão utilizados os saldos remanescentes do Decreto nº 31.573, de 14 de abril de 2010 e 31.866, de 06 de julho de 2010.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de agosto de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

#### DECRETO Nº 32.113, DE 25 DE AGOSTO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica extinto do Gabinete da Governadoria do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-07, de Assistente.

Art. 2º Fica extinto da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-03, de Encarregado, do Núcleo de Comando de Reparos, da Gerência de Manutenção e Conservação, da Diretoria de Obras, da Administração Regional do Lago Norte, da Coordenadoria das Cidades.

Art. 3º Fica criado, sem aumento de despesa, na Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional do Park Way, da Coordenadoria das Cidades.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de agosto de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

## SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

### COORDENADORIA DAS CIDADES

#### DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Em 27 de maio de 2010.

Processo 144.000.089/2009: Interessado: EL SHADDAI COMÉRCIO DE TENDAS LTDA; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e tendo em vista o disposto no Art. 52, da Lei 4.386, de 05 de agosto de 2009, bem como as disposições do Decreto nº 31.511, de 31 de março de 2010, RECONHEÇO a dívida, AUTORIZO o pagamento da despesa e DETERMINO a emissão e a liquidação da Nota de Empenho no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), em favor do interessado em referência.

ALAN JOSÉ VALIM MAIA

#### DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Em 28 de maio de 2010.

Processo 144.000.089/2009: Interessado: MERCADO CULTURAL LTDA; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e tendo em vista o disposto no Art. 52, da Lei 4.386, de 05 de agosto de 2009, bem como as disposições do Decreto nº 31.511, de 31 de março de 2010, RECONHEÇO a dívida, AUTORIZO o pagamento da despesa e DETERMINO a emissão e a liquidação da Nota de Empenho no valor de R\$ 5.187,00 (cinco mil cento e oitenta e sete reais), em favor do interessado em referência.

ALAN JOSÉ VALIM MAIA

#### DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Em 23 de junho de 2010

Processo 144.000.089/2009: Interessado: ROCHA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e tendo em vista o disposto no Art. 52, da Lei 4.386, de 05 de agosto de 2009, bem como as disposições do Decreto nº 31.511, de 31 de março de 2010, RECONHEÇO a dívida, AUTORIZO o pagamento da despesa e DETERMINO a emissão e a liquidação da Nota de Empenho no valor de R\$ 4.625,02 (quatro mil seiscentos e vinte e cinco reais e dois centavos), em favor do interessado em referência.

ALAN JOSÉ VALIM MAIA

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 37, DE 23 DE AGOSTO DE 2010.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXXIII, do artigo 53, do Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, considerando que, de acordo com o exposto pelo Sindicante, designado pela Ordem de Serviço nº 31, de 22 de julho de 2010, publicada no DODF nº 142, de 26 de julho de 2010, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, conforme razões invocadas no Memorando nº 01, de 20 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 21 de agosto de 2010, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Sindicância, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo 0302.000.348./2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ELYS REGINA FERREIRA LEITE SATHLER

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL SIA

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 16, DE 24 DE AGOSTO DE 2010.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO SIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 3.618, de 14 de julho de 2005, que cria a Administração Regional do SIA, e com base no que dispõe o inciso II, artigo 13 do Decreto nº 16.098/94, e o caput do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, resolve:

Art. 1º. Em conformidade com a Lei nº 4.092/2008, art. 13 e seguintes, fica terminantemente proibido a utilização de equipamentos de emissão sonora, fixos ou móveis para quaisquer fins, principalmente propaganda ou publicidade sem previa autorização no âmbito desta Região Administrativa.

Art. 2º. Fica também estipulado que quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem tal dispositivo, estarão sujeitas as penalidades estatuídas pelo artigo 16 e seguintes, da mesma Lei.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON ROSA DE SOUZA

## SECRETARIA DE ESTADO TRABALHO

#### PORTARIA CONJUNTA Nº 109, DE 24 DE AGOSTO DE 2010.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS, CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c inciso I, artigo 38 do Decreto nº. 16.098/1994, RESOLVEM:

Art. 1º. Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam: Da U.O.: 25101 – SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, U.G.: 250101 – SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO; PARA U.O.: 11114 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XII – SAMAMBAIA, UG.: 190114 - REGIÃO ADMINISTRATIVA XII – SAMAMBAIA.

PROGRAMA DE TRABALHO: 11.122.0100.2598.9520

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
33.90.39	100	R\$ 270.000,00

Objeto: Descentralização de recursos orçamentários destinados à realização de evento.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria Conjunta nº 87, de 14 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial do dia 22 de junho de 2010.

TAKANE KIYOTSUKA DO NASCIMENTO, Secretário de Estado de Trabalho do Distrito Federal, U.O. Cedente; FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, Administrador Regional da Samambaia, U.O. Favorecida.

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE

### UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

#### DESPACHO DO CHEFE

Em 25 de agosto de 2010.

Tornar sem efeito publicação do extrato referente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 17/2010/SEDUMA/SPHAERA TURISMO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Processo 390.000.589/2010, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 164, de 25 de agosto de 2010, página 42.

LÉO DOS SANTOS CARDOSO FILHO

## SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

#### INSTRUÇÃO Nº 91, DE 20 DE AGOSTO DE 2010.

O DIRETOR GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61, inciso IV, do Regimento Interno, e tendo em vista a disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, aplicável aos servidores do Distrito Federal por força do artigo 5º da Lei nº 197/91, resolve:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar com vistas à apuração dos fatos noticiados nos autos 094.000.724/1995.

Art. 2º. Incumbir a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, constituída mediante a Instrução nº 10 de 28 de janeiro de 2009, publicada no DODF nº 23, página 17, de 02 de fevereiro de 2009, da apuração dos fatos.

Art. 3º. Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para apresentação do relatório conclusivo.

Art. 4º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE GONÇALVES

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO****UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

DESPACHO DO CHEFE

Em 23 de AGOSTO de 2010

REG nº 021855/2010 Interessado: SEDF Assunto: Liberação de Recursos Federais. O Chefe da Unidade de Administração Geral, em atendimento a Lei nº 3.682, de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública Federal, torna público a Liberação de Recursos do programa do FNDE, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal: CONVÊNIO /PROGRAMA, VALOR (R\$1,00), DATA REPASSE DA COTA DO SE A EST. DF E MUNICÍPIOS, 12.921.251,60, 19.08.2010.

MARCO AURÉLIO SOARES SALGADO

**COORDENAÇÃO DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 185, DE 23 DE AGOSTO DE 2010.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 105 e 159 da Resolução nº. 1/2009-CEDF, na Portaria nº 428, de 08 de setembro de 2009, e, ainda, o contido no processo 460.000.866/2009, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Escolar do Centro Educacional Leonardo da Vinci, situado na Avenida W4, SEUP/Sul, Quadra 703/903, Conjunto B, Bloco 1, Brasília - Distrito Federal, mantido pelo Instituto Educacional Leonardo da Vinci Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 132 artigos e 30 páginas.

Art. 2º. Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PENHA JÚLIA DE CASTRO GAMA DE SOUZA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 186, DE 23 DE AGOSTO DE 2010.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 105 e 159 da Resolução nº. 1/2009-CEDF, na Portaria nº 428, de 08 de setembro de 2009, e, ainda, o contido no processo 410.007.652/2007, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Escolar do Colégio do Sol, situado no SHIN, CA 06, Lote A, Lago Norte - Distrito Federal, mantido pela Sociedade de Educação do Sol Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 122 artigos e 21 páginas.

Art. 2º. Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PENHA JÚLIA DE CASTRO GAMA DE SOUZA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 187, DE 23 DE AGOSTO DE 2010.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 105 da Resolução nº. 1/2009-CEDF, na Portaria nº 428, de 08 de setembro de 2009, e, ainda, o contido no processo 460.000.171/2010, resolve:

Art. 1º. Homologar a transferência de mantenedora da Pestalozzi Brasília, situada no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 03, Lote 04, Avenida das Nações, Brasília - Distrito Federal, de Pestalozzi Brasília, para Associação Pestalozzi de Brasília, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PENHA JÚLIA DE CASTRO GAMA DE SOUZA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 188, DE 23 DE AGOSTO DE 2010.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 105 da Resolução nº. 1/2009-CEDF, na Portaria nº 428, de 08 de setembro de 2009, e, ainda, o contido no processo 460.000.376/2010, resolve:

Art. 1º. Declarar extinto, a partir de 15 de março de 2010, a oferta das atividades na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, presencial e a distância, do Centro Educacional Projeção Taguatinga Norte, situado na Avenida Samdu, Setor C Norte, Área Especial 5 e 6, Taguatinga - Distrito Federal, mantido pela Sociedade de Educação Integral Taguatinga Ltda, com sede no mesmo endereço;

Art. 2º. Autorizar que a conservação, manutenção e guarda do acervo fiquem sob a responsabilidade do

Centro Educacional Projeção Taguatinga Norte, situado na Avenida Samdu, Setor C Norte, Área Especial 5 e 6, Taguatinga - Distrito Federal;

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PENHA JÚLIA DE CASTRO GAMA DE SOUZA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 189, DE 23 DE AGOSTO DE 2010.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 105 e 159 da Resolução nº. 1/2009-CEDF, na Portaria nº 428, de 08 de setembro de 2009, e, ainda, o contido no processo 460.000.867/2009, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Escolar do Centro Educacional Leonardo da Vinci - Unidade Taguatinga, situado na QS 3, Rua 420, Lote 2, Águas Claras - Distrito Federal, mantido pelo Instituto Educacional Leonardo da Vinci Ltda., com sede na Avenida W4, SEUP/Sul, Quadra 703/903, Conjunto B, Bloco 1, Brasília - Distrito Federal, registrando que o referido instrumento legal contém 132 artigos e 30 páginas.

Art. 2º. Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PENHA JÚLIA DE CASTRO GAMA DE SOUZA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 190, DE 23 DE AGOSTO DE 2010.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 105 e 159 da Resolução nº. 1/2009-CEDF, na Portaria nº 428, de 08 de setembro de 2009, e, ainda, o contido no processo 410.002.738/2008, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Escolar da Centro Educacional Católica de Brasília, situado na QS 7, Lote 1, EPCT, Águas Claras - Distrito Federal, mantido pela União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC, com sede no SMPW, Quadra 5, Conjunto 13, Lote 8, Núcleo Bandeirante - Distrito Federal registrando que o referido instrumento legal contém 145 artigos e 29 páginas.

Art. 2º. Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PENHA JÚLIA DE CASTRO GAMA DE SOUZA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 191, DE 23 DE AGOSTO DE 2010.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 105 e 159 da Resolução nº. 1/2009-CEDF, na Portaria nº 428, de 08 de setembro de 2009, e, ainda, o contido no processo 460.000.640/2009, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Escolar do Centro de Ensino Senso, situado na QR 412, Conjunto 16, Lotes 1 e 20, Samambaia - Distrito Federal, mantido pelo Senso Centro de Ensino Ltda-ME, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 138 artigos e 34 páginas.

Art. 2º. Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PENHA JÚLIA DE CASTRO GAMA DE SOUZA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 192, DE 23 DE AGOSTO DE 2010.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 105 e 159 da Resolução nº. 1/2009-CEDF, na Portaria nº 428, de 08 de setembro de 2009, e, ainda, o contido no processo 410.006.965/2007, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Escolar da Escola CEnCS Júnior, situada na QSB 09, Lotes 02/04, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pela Escola Evangélica Creche e Recreação CEnCS Júnior Ltda, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 74 artigos e 21 páginas.

Art. 2º. Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PENHA JÚLIA DE CASTRO GAMA DE SOUZA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 193, DE 23 DE AGOSTO DE 2010.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 105 e 159 da Resolução nº. 1/2009-CEDF, na Portaria nº 428, de 08 de setembro de 2009,

e, ainda, o contido no processo 460.000.579/2009, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Escolar da Creche Irmã Elvira, situada na SMPW, Trecho 3, Área Especial nº 1, Park Way - Distrito Federal, mantida pelo Centro Espírita Sebastião, o Mártir, com sede na 3ª Avenida, Área Especial nº 5, Módulos MNO, Núcleo Bandeirante - Distrito Federal, registrando que o referido instrumento legal contém 74 artigos e 21 páginas.

Art. 2º. Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PENHA JÚLIA DE CASTRO GAMA DE SOUZA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 194, DE 23 DE AGOSTO DE 2010.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 105 e 159 da Resolução nº 1/2009-CEDF, na Portaria nº 428, de 08 de setembro de 2009, e, ainda, o contido no processo 460.000.897/2009, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Escolar da Escola Isaac Newton Meta, situada na QN 07 D, Conjunto 2, Lotes 1, 2 e 3, Riacho Fundo II - Distrito Federal, mantida pela Escola Meta Ltda-ME, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 131 artigos e 35 páginas.

Art. 2º. Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PENHA JÚLIA DE CASTRO GAMA DE SOUZA

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

### TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 99/2010

Recorrente: REAL ENGENHARIA LTDA Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF REAL ENGENHARIA LTDA, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 048.000.476/2003, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITBI, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 12 de março de 2010 (documentos de fls. 33). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 03 de fevereiro de 2010 (fls. 30), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 39 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. Publique-se. Após, restituam-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, 19 de agosto de 2010.

RECURSO DE OFÍCIO Nº 28/2010

Recorrente: Subsecretaria da Receita Recorrido: MINISTÉRIO DA SAÚDE A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 040.000555/2009, pertinente ao Auto de Infração no 5795/2008, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 20 de agosto de 2010.

RECURSO DE OFÍCIO Nº 29/2010

Recorrente: Subsecretaria da Receita Recorrido: MINISTÉRIO DA SAÚDE A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 040.008197/2008, pertinente ao Auto de Infração no 10395/2008, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 20 de agosto de 2010.

RECURSO DE OFÍCIO Nº 30/2010

Recorrente: Subsecretaria da Receita Recorrido: MINISTÉRIO DA SAÚDE A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 040.005990/2008, pertinente ao Auto de Infração no 8183/2008, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 20 de agosto de 2010.

RECURSO DE OFÍCIO Nº 31/2010

Recorrente: Subsecretaria da Receita Recorrido: MINISTÉRIO DA SAÚDE A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal

no 040.001892/2008, pertinente ao Auto de Infração no 1456/2008, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 20 de agosto de 2010.

RECURSO DE OFÍCIO Nº 32/2010

Recorrente: Subsecretaria da Receita Recorrido: MINISTÉRIO DA SAÚDE A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 040.000358/2008, pertinente ao Auto de Infração no 564/2008, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 20 de agosto de 2010.

RECURSO DE OFÍCIO Nº 33/2010

Recorrente: Subsecretaria da Receita Recorrido: MINISTÉRIO DA SAÚDE A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 123.004747/2006, pertinente ao Auto de Infração no 21312/2006, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 20 de agosto de 2010.

RECURSO DE OFÍCIO Nº 34/2010

Recorrente: Subsecretaria da Receita Recorrido: MINISTÉRIO DA SAÚDE A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 040.002553/2008, pertinente ao Auto de Infração no 2195/2008, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 20 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO

Presidente

### 1ª CÂMARA

ACÓRDÃO

Processo: 040.005.017/2007, Recurso Voluntário nº 210/2009 e Recurso de Ofício nº 58/2009, Recorrentes TAP – TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A e Subsecretaria da Receita, Advogado Francisco Ferreira Neto, Recorridas Subsecretaria da Receita e TAP – TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 07 de abril de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 84/2010

EMENTA: MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR – ISENÇÃO DO ICMS INSTI-TUÍDA POR CONVÊNIO – LEI COMPLEMENTAR 24/75, ARTIGO 4º – RATIFICAÇÃO TÁCITA – Fica tacitamente ratificado o Convênio ICMS nº 09/2005, para fins de isenção das provisões de bordo de empresa aérea, desde os 15 dias após a publicação deste no Diário Oficial da União, na ausência de ratificação por parte do Poder Legislativo do Distrito Federal no mesmo prazo. PROVISÃO DE BORDO DE EMPRESA AÉREA – INTRODUÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL POR EMPRESA DESIGNADA EM ACORDO INTERNACIONAL SOBRE SERVIÇOS AÉREOS, APROVADO PELO CONGRESSO NACIONAL E RATIFICADO PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL – ISENÇÃO DO ICMS CONDICIONADA POR REGULAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – O acordo internacional sobre serviços aéreos aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado em ato do Poder Executivo Federal prevalece sobre o Regulamento do ICMS do Distrito Federal, nos termos do artigo 98 do CTN, quando as mercadorias forem introduzidas no território nacional por empresa aérea designada pela nação estrangeira signatária do acordo. Afasta-se, por conseguinte, a condicionante imposta pelo Regulamento do ICMS de que a isenção depende da não cobrança dos impostos federais por parte da União. Recurso Voluntário que se provê. RECURSO DE OFÍCIO – REDUÇÃO DA MULTA APLICADA SOBRE O PRINCIPAL – MATÉRIA VENCIDA NO RECURSO VOLUNTÁRIO – IMPROVIMENTO – Há que ser improvido o Recurso de Ofício quando a matéria recursal foi vencida no exame do Recurso Voluntário.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, à maioria de votos, dar provimento ao RV e, também à maioria de votos, negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido quanto ao RV e parcialmente vencido quanto ao REO o da Conselheira Maria Edwiges, que negava provimento ao RV e dava provimento parcial ao REO. Sala das Sessões, em 1º de julho de 2010. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente; GIOVANI LEAL DA SILVA, Redator.

Processo: 040.001.469/2008, Recurso Voluntário nº 229/2009, Recorrente LOCALIZA RENT A CAR S/A, Advogada Tânia Maria Amaral Dinkhuysen e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 05 de maio de 2010.

#### ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 102/2010

EMENTA: LOCADORA DE AUTOMÓVEIS – VENDA DE VEÍCULOS ADQUIRIDOS PARA LOCAÇÃO EM PRAZO INFERIOR A DOZE MESES, CONTADOS DESDE A AQUISIÇÃO – BENS NÃO INSERIDOS NO CONCEITO DE ATIVO IMOBILIZADO - INCIDÊNCIA DO ICMS – Incide o ICMS na venda de veículos adquiridos pelas locadoras de automóveis com a finalidade de locação, especialmente quando destinados à comercialização em prazo inferior a doze meses, hipótese que afasta a inserção no conceito de ativo imobilizado. LANÇAMENTO DO ICMS – INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AO VALOR EXIGIDO – NULIDADE – É nulo o lançamento do ICMS que não observou a legislação de regência no que se refere ao valor exigido, especificamente quando deixa de aplicar o princípio da não cumulatividade. ESTABELECIMENTO COMERCIAL – INÍCIO DE ATIVIDADE SEM A DEVIDA INSCRIÇÃO CADASTRAL – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA – Constatado o início de atividade comercial sem a devida inscrição cadastral procede a aplicação da multa de caráter acessório prevista para a espécie.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, em preliminar, declarar a nulidade parcial do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal, com declaração de voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foi voto vencido o da Conselheira Maria Edwiges, que rejeitava a preliminar arguida. Por se tratar de decisão não unânime, em parte contrária à Fazenda Pública e com valor de alçada superior ao fixado no artigo 28 da Lei 657/94, dela se recorre de ofício ao Pleno deste Tribunal. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 17 de agosto de 2010. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente; GIOVANI LEAL DA SILVA, Redator.

Processo: 123.002.998/2002, Recurso Voluntário nº 461/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 17 de março de 2010.

#### ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 103/2010

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da arguição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Foram votos vencidos, quanto ao mérito, os dos Conselheiros Relator e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 17 de agosto de 2010. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente; GIOVANI LEAL DA SILVA, Redator.

Processo: 040.002.627/2008, Recurso Voluntário nº 481/2009, Recorrente MONTAGEM ESTRUTURA PARA FESTAS E EVENTOS LTDA ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara C. Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 28 de abril de 2010.

#### ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 112/2010

EMENTA: ECF – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DESTINADAS À PESSOA JURÍDICA – DISPENSA DE USO – O que define a dispensa do uso de ECF é a obtenção de mais de 50% da receita bruta originada em operações com mercadorias ou prestações de serviço destinadas a pessoa jurídica, mormente na hipótese de a Secretaria de Fazenda dispor de tais informações por meio do Livro Eletrônico. Recurso Voluntário que se dá provimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Maria Edwiges. Foi voto vencido o da Conselheira Maria Edwiges, que negava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de agosto de 2010. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente;

KLEBER NASCIMENTO, Redator.

#### 2ª CÂMARA

Processo: 127.004.844/2008, Recurso Voluntário nº 432/2009, Recorrente MOREIRA & MOREIRA ABATE LTDA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 27 de abril de 2010.

#### ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 108/2010

EMENTA: IPTU/2008 – RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO – NULIDADE DO DESPACHO DO NUTIM – AUSÊNCIA DE REGULAR DECISÃO PELA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA EM SEDE DE 2ª INSTÂNCIA – Não cabe ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais adentrar ao mérito da exigência de crédito tributário ante a falta de decisão em sede de 1ª instância, devendo os autos do processo retornarem para pronunciamento do NUTIM e posterior apreciação do contencioso pela GEJUC.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, declarando a nulidade desde o pronunciamento do NUTIM, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 17 de agosto de 2010. CLAUDIO DA COSTA VARGAS, Presidente; LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, Redator.

Processo: 123.002.013/2002, Recurso Voluntário nº 243/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 24 de maio de 2010.

#### ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 110/2010

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – Impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É procedente a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Legal é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, consoante previsão do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de agosto de 2010. CLAUDIO DA COSTA VARGAS, Presidente; LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, Redator.

**SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS****UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

DESPACHOS DA CHEFE

Em 25 de agosto de 2010.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - À vista das instruções contidas no processo 112.005.366/2009, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29 de nove de 1994 e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2010, e em conformidade com o Artigo 7º, da Lei nº 3.163, de 03.07.2003, bem como o Decreto nº 31.511, de 31.03.2010 e a Portaria nº 114, de 17.06.2010. Reconheço a Dívida no valor total de R\$ 3.840.051,98 (três milhões, oitocentos e quarenta e mil, cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), na Fonte 331, em favor da empresa JM – TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, para custear despesa referente à 2ª Medição dos serviços de pavimentação asfáltica, meio-fios e Drenagem Pluvial nas Redes 02, 03, 07, 08, 10, 13 e 16 dos Trechos 04 a 06, da 2ª Etapa do PÓLO JK, em SANTA MARIA-DF, relativa ao período de 26/02/2009 a 25/03/2009, conforme Atestados de Execução nºs.1-0964/2009 – SECONT/DU a 1-0968/2009 – SECONT/DU, devidamente atestada pelo Executor, conforme consta do citado processo, devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária: 15.451.0084.1110.0147 referente à 2ª Medição dos serviços de pavimentação asfáltica, meio-fios e Drenagem Pluvial nas Redes 02, 03, 07, 08, 10, 13 e 16 dos Trechos 04 a 06, da 2ª Etapa do PÓLO JK, em SANTA MARIA-DF.– Natureza de despesa: 44.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 331- credor: JM – TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 24.946.352/0001-00.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - À vista das instruções contidas no processo 112.003.588/2009, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº. 16.098, de 29.11.94 e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2010, e em conformidade com o Artigo 7º, da Lei nº. 3.163, de 03.07.2003, Reconheço a Dívida no valor de R\$ 112.951,30 (cento e doze mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), a favor da empresa CAENGE S/A – CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA, para custear despesa referente ao Reajustamento da 4ª Medição dos Serviços de execução de pavimentação asfáltica, meios-fios e rede de drenagem pluvial na Quadra 11 e duplicação da DF – 135, para acesso ao Setor Habitacional Jardim Botânico – DF, relativo ao período de 01/06/2009 a 30/06/2009, conforme Atestado de Execução nº. 1-0015/2010 SECONT/DU, devidamente atestado pelo Executor, conforme consta no citado processo. Devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária: 15.451.0084.1110.6949 – Execução de Obras de Urbanização no Bairro Jardim Botânico, natureza de despesa: 4490.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte: 131, credor: CAENGE S/A – CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA, CNPJ: 00.578.443/0001-64.

ADALBERTA MESQUITA DA FONSECA GONZAGA

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE****SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE  
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DA ASA SUL**

COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 33, DE 23 DE AGOSTO DE 2010.

O COORDENADOR DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA, DA DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DA ASA SUL, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 38, inciso XVI, do Regulamento dos Programas de Residência Médica da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pela Portaria nº 125, de 24 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 30 dias (trinta) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos referentes ao processo 272.000.603/2010, instituída pela ordem de Serviço nº 26, de 1º de julho de 2010, publicada no DODF de 06 de julho de 2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO VAZ DA COSTA

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
DO DISTRITO FEDERAL****DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

DESPACHO DO DIRETOR

Em 23 de agosto de 2010.

Processo: 053.001.181/2010. Interessado: INFRAERO. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Fazendo uso das atribuições que me conferem os incisos II e IV do Art. 39 do Decreto nº 16.098/94 e os incisos I, II e VI do Art. 32 do Decreto nº 7.163 de 29abr2010, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 119,36 (cento e dezenove reais e trinta e seis centavos), em favor da

INFRAERO-Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, referente ao pagamento das Faturas nºs 2207751, 2237220, 2276180 e 2337211, pela utilização do Sistema de Telecomunicação por Linha Física no período de janeiro a abril de 2010, programa de trabalho 28.845.0903.0032.0053, natureza da despesa 3.3.90-39-58 e recurso da fonte 100/Fundo Constitucional do Distrito Federal, orçamento do CBMDF, autorizo a emissão de nota de empenho ordinário e o conseqüente pagamento.

MARCELO SOUZA ROCHA

**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES****DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE  
RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO DE 24 DE AGOSTO DE 2010

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o artigo 79, Inciso XIX, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, resolve: CONVOCAR a Empresa Comércio Investe Distribuição – Cássia P. da Anúnciação – ME, para comparecer à Tesouraria do Departamento de Estradas de Rodagens/DF sito SAIN lote C Brasília – DF, no prazo de 10 (dez) dias para recolhimento do valor de R\$ 3.885,46, referente à aplicação de multa, conforme processo 113.005.481/2000, Mandato de Segurança nº 2001.01.1.064841-9.

LUIZ CARLOS TANEZINI

**CORREGEDORIA GERAL**

PORTARIA Nº 153, DE 25 DE AGOSTO DE 2010.

O CORREGEDOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº. 31.402, de 09 de março de 2010 e o inciso II do artigo 57, do anexo do Decreto nº 24.582, de 11 de maio de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto nº 23.122, de 26 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º. Delegar competência ao Corregedor-Geral Adjunto para praticar os seguintes atos administrativos, além dos já previstos na Portaria nº 91, de 18 de maio de 2010: I - Conceder indenização de transporte, gratificação de titulação, conversão de licença prêmio em pecúnia; II - Averbir tempo de serviço;

Art. 2º. A presente delegação de competência é extensiva ao respectivo substituto, quando no exercício legal da função.

Art. 3º. Sem prejuízo da validade desta Portaria, poderão ser avocados em qualquer oportunidade, no todo ou em parte, pelo titular da Corregedoria-Geral do Distrito Federal as atribuições aqui delegadas.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

HAENDEL SILVA FONSECA

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DAS SESSÕES**

PAUTA Nº 58/2010, SESSÃO PLENÁRIA do dia 31 de Agosto de 2010(\*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4371.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI: 1) 3611/86, Pensão Militar, Ivonilda David dos Santos; 2) 6720/94, Pensão Militar, Valéria Santana e Souza; 3) 3215/04, Pensão Militar, Bruna Guimarães Marques; 4) 3439/04, Pensão Militar, Rosana Alves de Azevedo; 5) 3764/04, Representação, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 6) 3512/06, Representação, Secretaria de Educação; 7) 35530/06, Dispensa/Inexigibilidade de Licitação, CODEPLAN; 8) 33265/07, Pensão Militar, Myrian Albuquerque Galeão; 9) 2657/08, Pensão Civil, Tânia da Costa Araújo; 10) 36280/09, Aposentadoria, Ana Maria Raulino de Medeiros Coly; 11) 41755/09, Aposentadoria, Shirlei Costa Figueiredo Ferreira; 12) 10798/10, Representação, SEDF; 13) 19329/10, Aposentadoria, Virani Aparecida de Jesus; 14) 19736/10, Prestação de Contas Anual, FUNCAL; 15) 19817/10, Aposentadoria, Ubiratan Moreira Santos.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 26234/07, Aposentadoria, Fabiola de Aguir Nunes; 2) 39182/07, Representação, 3ª ICE - Div. de Acompanhamento; 3) 19075/09, Consulta, Procurador-Geral do DF; 4) 37537/09, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 5) 18861/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 2525/87, Pensão Militar, Jovelina Santana dos Santos; 2) 1800/95, Pensão Militar, Elsa de Oliveira Souza; 3) 2923/04, Aposentadoria, Jackson Luiz Mendes Gonçalves; 4) 3758/04, Pensão Militar, Luzia Cléa de Oliveira do Nascimento; 5) 5757/05, Pensão Militar, Léa Margarida Nascente Rodrigues; 6) 2389/06, Pensão Civil, Sonia Batista Dias; 7) 22218/06, Reforma (Militar), Ermivaldo Silva; 8) 22420/06, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 9) 6495/07, Pensão Militar, Angélica Lúcia da Costa Godinho; 10) 2423/09, Pensão Militar, Erirene da Rocha Alves; 11) 33523/09, Aposentadoria, Auracy Maria Santana; 12) 10658/10, Licitação, CICE.

(\*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

Emissão em 25/08/2010 15h38

## ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4366

Aos 12 dias de agosto de 2010, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira ANILCÉIA LUZIAMACHADO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

## EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4365 e Extraordinária Administrativa nº 677, ambas de 10.08.2010.

Projeto de Lei Complementar (substitutivo)

A Senhora Presidente informou ao Plenário que se encontrava na Mesa, com a finalidade de receber sugestões (art. 211 do RI/TCDF), o Processo nº 261/03, contendo a Representação nº 01/2003-GAB/MV, da Conselheira MARLI VINHADELI, propondo a atualização e o aprimoramento da Lei Complementar nº 1/94.

## DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Auditoria de Regularidade: Processo 21045/2009 - Despacho 387/2010. Licitação: Processo 10364/2010 - Despacho 391/2010.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Estudos Especiais: Processo 822/1999 - Despacho 731/2010.

## JULGAMENTO

## VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 11.600/09 - Exame das informações prestadas pela Região Administrativa do Cruzeiro - RA XI, em face da audiência determinada ao dirigente da unidade no exercício de 2007, pela realização de despesa sem cobertura contratual, bem como para análise da diligência encaminhada para prestar informações sobre o andamento da licitação tendente à contratação dos serviços de telefonia fixa, assim como acerca da continuidade ou não da prestação de tais serviços sem cobertura contratual e compatibilidade dos preços pagos com o mercado (Decisão nº 1.121/2009). Na Sessão Ordinária nº 4364, de 05/08/2010, houve empate na votação. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS seguiu o voto da Relatora. O Conselheiro RENATO RAINHA apresentou voto divergente, na forma de sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Presidência avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 4.114/10.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferido com esteio no art. 73 do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 263/2009-GAB-RA-XI, de 15 de maio de 2009 (fls. 04/06), e anexos (fls. 06/98), e das razões de justificativa apresentadas às fls. 201/212 e 241/253, pelos responsáveis indicados no parágrafo 13 do relatório/voto da Relatora; II. considerar: a) atendida a diligência da alínea “d” do item II Decisão nº 1.121/2009; b) tendo em conta o § 10, bem como o disposto no “caput” do art. 62, § 2º, da Lei nº 8.666/93, considerar satisfatórias as razões de justificativa apresentadas pelos Ex-administradores Regionais, indicados no parágrafo § 13 do mesmo relatório/voto, quanto à prestação dos serviços de telefonia fixa no âmbito da Administração do Cruzeiro - RA -XI, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2007; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3.179/85 (anexo o Processo GDF nº 54.003.171/84) - Pensão militar instituída por CLÁUDIO BARROS-PMDF. - DECISÃO Nº 4.065/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de fl. 25, que excluiu da condição de pensionista militar, a contar de 10.11.2008, a Srª CLAUDIA DA SILVA BARROS, haja vista o Acórdão nº 310.397, proferido na APC nº 2007.01.5.010145-8, oriunda do Processo/TJDF nº 2002.02.1.001592-8, que dá conta de que a interessada não era filha do instituidor; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: 1) acostar aos autos documentação comprobatória de que, à época do óbito do ex-militar, a Sra. JOSEFA DA SILVA BARROS dependia economicamente de seu filho, consoante as disposições da alínea “d” do artigo 71 da Lei nº 6.023/1974; 2) em caso de cumprimento da alínea anterior, retificar o ato de fl. 59, com o propósito de: a) incluir em sua fundamentação legal o artigo 71, alínea “d”, da Lei nº 6.023/1974; b) alterar a data de início da concessão para 13.11.08 (data do requerimento da genitora do instituidor do instituidor).

PROCESSO Nº 1.263/98 (apenso o Processo GDF nº 54.000.189/98) - Reforma, cumulada com revisão, de ELIAS CALIFA ABUD CURY-PMDF. - DECISÃO Nº 4.066/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das medidas adotadas pela PMDF em atenção à Decisão nº 8053/09, considerando-a cumprida; II - determinar o retorno dos autos à PMDF, em nova diligência, para que a Corporação, no prazo de 60 (sessenta) dias, envie esforços com vistas ao atendimento do disposto no § 1º do artigo 101 da Lei nº 7.289/84, relativamente à obrigatoriedade de interdição judicial do militar, suspendendo, caso não seja providenciada, por quem de direito, a referida interdição, o pagamento dos proventos da reforma.

PROCESSO Nº 2.200/98 (apensos os Processos GDF nºs 73.000.403/98, 73.000.642/98) - Prestação de contas anual dos ordenadores de despesa da extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 4.067/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 294/297, bem como de seus anexos (fls.

298/308), interposto pelo Senhor HUMBERTO DE JESUS SIMÕES FILHO, conferindo efeito suspensivo à Decisão nº 2294/2010, conforme dispõe o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF; II. dar ciência ao recorrente e à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal do teor desta decisão, nos termos do disposto no § 2º do art. 4º da Resolução 183/07, com o alerta de que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III. determinar à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal que, em 60 (sessenta) dias, dê cumprimento ao quanto determinado na alínea “b” da Decisão nº 4078/2009, reiterado pelo item VI da Decisão nº 2294/2010, alertando-a para a sanção capitulada no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94 e de outras penalidades cabíveis; IV. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para análise de mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 773/01 (apenso o Processo GDF nº 61.039.711/99) - Revisão dos proventos da aposentadoria de FRANCISCO DE ASSIS COELHO COSTA-SES. - DECISÃO Nº 4.068/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por parcialmente cumprida a Decisão nº 9/2010; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos em apreço, ressalvando que a regularidade do Abono Provisório de fl. 78 - apenso será verificada na forma da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada colha da Junta Médica Oficial da SES/DF a reavaliação do servidor, porquanto a validade do Laudo nº 032/2004 (fl. 50 - apenso) expirou em 13 de junho de 2007.

PROCESSO Nº 3.070/07 - Exame de denúncia referente a repasse de recursos à entidade Ação Social Nossa Senhora de Fátima, proveniente do Convênio nº 5/2000, firmado com a extinta Secretaria de Ação Social do Distrito Federal, atualmente denominada Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST. - DECISÃO Nº 4.069/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 0020/2010 - VP/IPREV, fls. 274/275, e anexos de fls. 276/282; b) do Ofício nº 193/2010-DIGEP/UAG/SEF, fl. 284, bem como dos comprovantes dos descontos efetuados nos proventos do responsável, fls. 291/292; II. aprovar o acórdão apresentado Relator, dando quitação ao Senhor Antonio Luiz Barbosa, em face do recolhimento da multa que lhe fora aplicada pela Decisão nº 5288/2008 e Acórdão nº 216/2008; III. autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 8.000/08 (apenso o Processo GDF nº 60.002.319/07) - Aposentadoria, cumulada com retificação, de TERESINHA MARINHO DA COSTA-SES. - DECISÃO Nº 4.070/10.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: 1) rever os termos da Decisão nº 4959/09 (fl.19), para ajustar a concessão em exame ao decidido no Processo nº 26930/06 (Decisão nº 5859/08); 2) considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria concedida à servidora Teresinha Marinho da Costa, Matrícula nº 143.658-9, por meio do ato publicado no DODF de 07.05.07 e retificado em 11.02.10, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; 3) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 15.024/08 (apenso o Processo GDF nº 60.005.279/06) - Aposentadoria de ANA IZA MARTINS DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4.071/10.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) rever a Decisão nº 4961/08-TCDF, tendo em vista o entendimento desta Corte de Contas a respeito das aposentadorias por invalidez de servidores que ingressaram no serviço público até a data de publicação da EC nº 41/03 (31.12.2003), expresso no item 3 da Decisão nº 5859/08, adotada no Processo TCDF nº 26930/06; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 21.784/08 - Auditoria de regularidade levada a efeito na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com o intuito de confrontar os documentos de servidores lá admitidos com as fichas admissionais encaminhadas ao TCDF e com os registros efetuados no Sistema de Registro de Admissões e Concessões (SIRAC), tudo de acordo com as Resoluções - TCDF 100/98 e 168/04. - DECISÃO Nº 4.072/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 35 e 36, bem como da informação da 4ª ICE de que a verificação do cumprimento das determinações constantes da Decisão nº 578/2010 foi feita no Processo nº 4723/2010; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11.074/09 (apenso o Processo GDF nº 80.003.442/05) - Aposentadoria de JOSEFA PEREIRA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4.073/10.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 127/2010; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 11.708/09 - Verificação do cumprimento dos itens II, alínea “n”, e V da Decisão nº 1.121/2009 (fls. 01/02), em que esta Corte, após apreciar os autos do Processo nº 25.831/2007, que tratou de inspeção realizada para aferir a realização de despesas sem cobertura contratual, no âmbito do GDF. - DECISÃO Nº 4.074/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 762/2009-GDG/DER-DF, de 4 de junho de 2009 (fls. 4) e anexos (fls. 5/72), do documento de fls. 487, bem assim das razões de justificativas apresentadas às fls. 76/391 e 399/410 e 439/443, respectivamente, pelos responsáveis indicados no parágrafo 12 da Informação nº 55/2010; II. considerar: a) atendida a diligência da alínea “n” do item II da Decisão nº 1121/2009; b) improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelo responsável indicado no parágrafo 13 da Informação nº 55/2010 e, por conseguinte, aplicar ao dirigente a multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, inciso I, do RI/TCDF, pela realização de despesas sem cobertura

contratual, descumprindo a legislação de regência, em especial o art. 60 da Lei nº 4.320/64, o art. 40 do Decreto Distrital nº 16.098/94 e o art. 60 da Lei nº 8.666/93; c) procedentes as justificativas trazidas aos autos pela responsável indicada no parágrafo 17 da Informação nº 55/2010; III. aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV. determinar: a) a audiência do Diretor-Geral do DER/DF, exercício de 2007, identificado no parágrafo 13 da Informação nº 55/2010, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as suas razões de justificativa, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 182, inciso I, do RI/TCDF, por ter celebrado o Contrato nº 54/07 e aditivo com cláusulas (décima sexta e primeira, nessa ordem) que permitiam efeitos retroativos do ajuste, o que caracteriza infração aos ditames legais, segundo Súmula nº 2 do TCDF e parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; b) a audiência do Diretor-Geral do DER/DF, exercício de 2003 a 2006, identificado no documento de fls. 489, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as suas razões de justificativa, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 182, inciso I, do RI/TCDF, por ter permitido a realização de despesas sem cobertura contratual, conforme quadro do § 9 da Informação nº 55/2010 (fls. 479), descumprindo o art. 60 da Lei nº 4.320/64, o art. 40 do Decreto Distrital nº 16.098/94 e o art. 60 da Lei nº 8.666/93; por ter celebrado o Contrato nº 08/05, o qual, na sua cláusulas oitava, permitia efeitos retroativos do ajuste, o que representa ilegalidade, conforme Enunciado nº 2 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; V. autorizar o retorno dos autos à Inspeção competente, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 14.880/09 - Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 353/2009 - CECOM/SUPRI/SEPLAG, tendo por objeto a aquisição de alimentação especial, dietéticos e preparados alimentícios para pacientes (fórmula enteral nutricional), destinado a atender demanda da Farmácia Central da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.061/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. reiterar à Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão a diligência constante da Decisão nº 5278/2009, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias; II. alertar as autoridades responsáveis para a possibilidade de aplicação das penas do art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 01/94 e de outras sanções cabíveis; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª Inspeção, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 37.138/09 - Admissões de professores, especialidade Física, realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, em virtude do concurso público regido pelo Edital Normativo nº 1/2006, publicado no DODF de 13.06.06. - DECISÃO Nº 4.075/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação de fls. 38/39, relativa ao atraso injustificado para cumprir a Decisão nº 625/2010; II - reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto no item III da Decisão nº 625/2010, alertando-a de que novo descumprimento injustificado implicará sanção, a teor do art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a adoção das medidas de praxe. PROCESSO Nº 4.693/10 - Admissões de Especialistas em Saúde, na Especialidade de Assistente Social, regidas pelo Edital Normativo nº 13/06, publicado no DODF de 29.05.06. - DECISÃO Nº 4.076/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1303/2010-GAB/SES e anexo (fls. 29 a 31), dando por cumprida a Decisão nº 1791/2010; II - considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, a admissão no Cargo de Especialista em Saúde, na Especialidade de Assistente Social, decorrente do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 13/06, publicado no DODF de 29.05.06, da interessada Diane Baretos Cavalcante; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 9.059/10 (apenso o Processo GDF nº 271.000.521/09) - Aposentadoria de NEIRE DE ALMEIDA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4.077/10.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 14.017/10 - Aposentadoria de ADARCI PEREIRA DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 4.078/10.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 902/94 (anexo o Processo GDF nº 61.023.830/89) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA MIRNA DE MAGALHÃES FREITAS-SES. - DECISÃO Nº 4.079/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 8.167/01, proferida no Processo de Auditoria nº 416/01, e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos estipêndios será verificada em futuras fiscalizações (item I da Decisão Administrativa nº 77/2007); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6.336/94 (anexo o Processo GDF nº 61.012.820/92) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARILENA DE OLIVEIRA CHAMARELLI-SES. - DECISÃO Nº 4.080/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 66 a 69, considerando cumprida a diligência objeto da Decisão nº 4835/99; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos versada nos autos, com a ressalva de que a regularidade das parcelas integrantes do abono provisório será objeto de exame na forma prevista no item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24.185/07).

PROCESSO Nº 1.548/01 (apenso o Processo GDF nº 60.006.501/00) - Revisão dos proventos da aposentadoria de IVONE DE MATOS LIRA-SES. - DECISÃO Nº 4.081/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 1408/10 e legal, para

fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos estipêndios será verificada em futuras fiscalizações (item I da Decisão Administrativa nº 77/2007); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2.604/04 (apenso o Processo GDF nº 260.009.418/01) - Aposentadoria de DELVANDA CONCEIÇÃO DA SILVA-SEDUMA. - DECISÃO Nº 4.082/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o retorno do apenso à origem, para que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, no prazo de 60 dias, adote as providências elencadas a seguir: I - esclarecer o fato de a concessão ter sido fundamentada no direito adquirido previsto no art. 3º da EC nº 20/98, sem que a interessada contasse com tempo suficiente para aposentadoria em 16/12/98 (fl. 57-apenso), data da publicação da EC nº 20/98; II - adotar, caso se confirme a opção da servidora pela aposentadoria segundo a regra de transição do art. 8º da EC nº 20/98, as seguintes medidas: a) retificar o ato concessório de fl. 54 - apenso, para fundamentá-lo somente no art. 8º, § 1º, incisos I, II, e III, e a e b, da EC 20/98, c/c o art. 40, § 8º, da CRFB, na redação dada pela EC nº 20/98, bem como para incluir o art. 7º da Lei nº 1.004/96 e consignar a classificação funcional da servidora; b) substituir o demonstrativo de tempo de contribuição (fl. 57 - apenso), a fim de discriminar o tempo até 16/12/98, o que falta para completar 30 anos de serviço, o “pedágio” de 20% do tempo faltante e o total apurado; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 13.222/05 - Representação da 3ª ICE versando sobre o não-cumprimento, por parte do então Serviço de A Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, do contido no item IV.b da Decisão nº 375/2005, cujo prazo expirou em 22/05/2005. - DECISÃO Nº 4.083/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto ao TCDF, na pessoa do Procurador Demóstenes Tres Albuquerque (fls. 611 a 616), suspendendo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos da deliberação objeto das alíneas “c” e “f” da Decisão nº 3674/2010; II - dar ciência desta decisão ao recorrente e aos cidadãos nominados à fl. 616, informando-lhes que: a) o recurso em apreço pende de exame de mérito; b) os interessados atingidos pelo recurso em apreço, poderão apresentar, na forma do disposto no art. 188, § 6º, do Regimento Interno do TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões e novos documentos acerca dos fatos alegados pelo recorrente; III - devolver os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para o exame do mérito do recurso em causa. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, e o Conselheiro RENATO RAINHA deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 7.313/06 - Denúncia sobre decisão adotada pelo Conselho de Administração da Companhia Imobiliária de Brasília, que concedeu gratificação permanente a servidora daquela empresa pública distrital. - DECISÃO Nº 4.084/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame interposto contra os itens II e III da Decisão nº 4122/09; II. autorizar: a) o encaminhamento de cópia das Informações nºs 86/09-3ª ICE/Acomp e 133/09-3ª ICE/Acomp, dos Pareceres nºs 1253/09-CF e 148/10-CF, e do relatório/voto da Relatora à nominada recorrente, à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e ao Conselho de Política de Recursos Humanos - CPRH, em subsídio a esta decisão; b) o retorno dos autos à 3ª ICE. O Conselheiro RENATO RAINHA seguiu a Relatora, apresentando declaração de voto, na forma do art. 71 do RI/TCDF. Vencido o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, deixou de atuar nos autos, por força do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 19.926/06 (apenso o Processo GDF nº 60.002.580/04) - Pensão civil instituída por MARILENA DE OLIVEIRA CHAMARELLI-SES. - DECISÃO Nº 4.085/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão versada nos autos, com a ressalva de que a regularidade das parcelas integrantes do título de pensão será objeto de exame na forma prevista no item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24.185/07); II - autorizar o arquivamento do processo e a devolução à origem do apenso.

PROCESSO Nº 14.236/07 (apenso o Processo GDF nº 52.001.200/05) - Aposentadoria de MARIA VILMA GONÇALVES COELHO-PCDF. - DECISÃO Nº 4.086/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 26.447/07 (apenso o Processo GDF nº 80.005.160/05) - Aposentadoria de FERNANDA MARIA DE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 4.087/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 1420/10 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 39.808/07 - Auditoria de regularidade objetivando avaliar a gestão da programação financeira distrital, em razão de problemas verificados por este Tribunal, com destaque para aqueles constantes dos Processos nºs 513/03, 2305/04, 8489/05, 30920/06 e 4948/07. - DECISÃO Nº 4.088/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 694/2009-GAB/SEF, de 1º/12/09, e dos documentos que o acompanham (fls. 67 a 82), encaminhados pela Secretaria de Estado de Fazenda, considerando parcialmente cumprida a diligência objeto da Decisão nº 2370/2008, reiterada pela de nº 6651/2009; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 39.420/08 - Concorrência nº 04/2008-CEL/SE, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância desarmada 24 horas às instituições educacionais da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos. - DECISÃO Nº 4.059/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 20/10-2ª ICE/Divisão de Auditoria; b) do Parecer nº 863/10-CF; c) dos pedidos de cópia dos autos e de sustentação oral de fls. 929/930; II - preliminarmente ao julgamento de mérito dos Recursos Inominados interpostos, deferir à CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANS-

PORTE DE VALORES LTDA. e à G6 - SISTEMA DE SEGURANÇA INTEGRADA LTDA.; a) o pedido de cópia da Informação nº 20/10-2ª ICE/Divisão de Auditoria e do Parecer nº 863/10-CF; b) com fulcro no art. 60 do Regimento Interno deste Tribunal, a oportunidade de realizar sustentação oral, na Sessão Ordinária de 26/08/10, procedendo à intimação das interessadas na forma do § 1º do mesmo artigo. PROCESSO Nº 1.907/09 (apenso o Processo GDF nº 52.000.389/08) - Aposentadoria de TAA OLIVEIRA QUEIROZ-PCDF. - DECISÃO Nº 4.089/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa 77/2007 (Processo 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 32.462/09 (apenso o Processo GDF nº 80.008.610/07) - Pensão civil instituída por MARIZETE PEREIRA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 4.090/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 34.511/09 (apenso o Processo GDF nº 54.001.524/03) - Pensão militar instituída por CLÁUDIO RODRIGUES DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.091/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - nos termos da Decisão TCDF nº 3046/2007 e do art. 5º da Lei nº 9.717/98, considerar ilegal a concessão da pensão militar versada nos autos, com recusa do registro, por falta de amparo legal; II - nos termos do 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, autorizar a devolução dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal, juntamente com cópia do relatório/voto da Relatora e desta decisão, com determinação no sentido de que sejam adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; III - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal sobre a impossibilidade da concessão, com base no art. 36, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.486/02, com redação dada pela Lei nº 10.556/02, de pensão militar instituída por militar excluído da Corporação, a bem da disciplina (morte ficta), a partir de 05/09/01. Decidiu mais, acolhendo a proposição do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto da Relatora.

PROCESSO Nº 2.038/10 - Comunicação sobre instauração de tomada de contas especial, em atendimento à determinação constante do item I da Decisão nº 7962/2009. - DECISÃO Nº 4.092/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, relevando a falha apontada, tomou conhecimento do Ofício nº 1060/2010-PRESI/CODHAB, de 02/08/2010, e dos documentos que o acompanham (fls. 25 a 27), e considerou prorrogado, na forma solicitada pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF, a contar de 25/07/2010, o prazo para o encaminhamento ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 390.000.552/2007.

PROCESSO Nº 4.502/10 (apenso o Processo GDF nº 380.002.216/07) - Aposentadoria de ZÉLIA MONTEIRO DOS SANTOS-SEDEST. - DECISÃO Nº 4.093/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - convoque a servidora ZÉLIA MONTEIRO DOS SANTOS, para que ela formalize opção pela aposentadoria facultativa por idade; II - em caso de formalizada a opção, retifique novamente o ato de fl. 29, alterado pelos de fls. 53/54 e 88/89, com a finalidade de fundamentar a concessão nos termos do art. 40, inciso III, alínea "d", e § 4º, da Constituição Federal, na redação original, combinado com os arts. 186, inciso III, alínea "d", e 189 da Lei nº 8.112/90, 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, de modo assegurar o cálculo dos proventos com base na remuneração e com paridade.

PROCESSO Nº 13.541/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.031/09) - Aposentadoria de ROBERTO XAVIER DE ALMEIDA-SLU. - DECISÃO Nº 4.094/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana que ajuste a presente concessão aos termos da Adin nº 2006.00.2.004621-7, no que diz respeito a reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/06, e ao que vier a ser decidido no Processo - TCDF nº 38360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 17.938/10 - Contratações temporárias de professores, listados a fls. 1/27, provenientes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2008-SGA/SEPLAG/SE (DODF de 09.01.2008), retificado pelos Editais nºs 02, 04 e 07/2008-SEPLAG/SE, que foram analisados pelo Tribunal no Processo nº 1430/2008, resolvido nos termos da Decisão nº 3328/2009. - DECISÃO Nº 4.095/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2008, objeto do Edital nº 01/2008-SGA/SEPLAG/SE (DODF de 09.01.2008), em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Angelina de Jesus de Souza, Dalva Moraes de Oliveira, Debora de Almeida Arruda, Fabiana da Silva Freitas, Fabiana de Jesus dos Santos, Fabrícia Oliveira de Araujo, Fernanda Tozetti Gomes, Geraldo Piu da Silva, Gilmara Kerly Andrade Silva, Laudiceia Freitas de Sousa Araujo, Leônia Pereira de Freitas, Leiciaina Pereira dos Santos, Leila Barros de Souza, Lucival Rodrigues da Fonseca, Luis Claudio Lopes de Araujo, Maria Aparecida Medeiros da Silva, Maria Inez de Freitas, Maria Isabel Carneiro Cavalcante, Maria Kátia Santos Pereira, Maria Lenir Alves Ribeiro, Maria Rita Vieira Ferreira, Moacir Antunes Damasceno e Romildo de Souza Oliveira e Rose Neves Costa; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17.946/10 - Contratações temporárias de professores realizadas pela Secretaria de Estado de Educação no exercício de 2008. - DECISÃO Nº 4.096/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2008, objeto do Edital nº 01/2008-SGA/SEPLAG/SE (DODF de 09.01.2008), em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Ana Lúcia Felizola, Andréia Seixas Cardoso, Camila da Silva Costa Fernandes, Denise

Vilar do Vale, Elisete de Campos Simão, Fábio dos Anjos Carvalho Mendes, Fadia Mahammad Ibrahim, Fernanda de Alcântara e Silva, Flávia Adriano Machado, Flávia Miranda Lima, Geralda Francisca da Costa Santos, Gilsimery Martins de Carvalho Paz, Heitor Farias Siqueira Leitão, José Omena Oliveira Silva, Josevane Tavares dos Passos, Leila Maria Vieira Dantas, Leonardo Freitas de Souza, Lia Costa, Lidiane Szerwinski Camargos, Marcilei Maria de Magalhães, Oswaldo José Azevedo dos Santos, Rosana Ramos Fialho Donga, Shirley Kelly Cordeiro, Simone Gomes Rosa e Simone Lima Gomes; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17.970/10 - Contratações temporárias de professores realizadas pela Secretaria de Estado de Educação no exercício de 2008. - DECISÃO Nº 4.097/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2008, objeto do Edital nº 01/2008-SGA/SEPLAG/SE (DODF de 09.01.2008), em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adriene Marques Santos, Alessandra Bittencourt Garcia, Elias dos Santos Soares, Eliene Pereira de Araujo Sabino, Elineti Soares de Souza, Elizabete Rosa Martins, Emanuela Cicera da Silva Pereira, Erika Patricia Dias Alexandre, Graziela Aparecida de Oliveira, Guiomar Rodrigues Rodovalho, Iara Sousa Oliveira, Iolanda da Silva Pereira Viana, Iolanda Pereira Costa, Jacilda Diniz Rocha Mendes, Jaíne Aparecida de Oliveira, Juliana de Melo Martins, Liziane Viana Noronha, Luciana Bastos Matos, Marcelia Souza da Silva, Marcia Gomes de Araujo, Marilda Alves da Cruz, Patricia Felix do Nascimento, Patricia Ferreira de Aquino, Renata Rosa Peixoto e Soraia Messias de Almeida; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18.594/10 - Contratações temporárias de professores realizadas pela Secretaria de Estado de Educação no exercício de 2008. - DECISÃO Nº 4.098/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2008, objeto do Edital nº 01/2008-SGA/SEPLAG/SE (DODF de 09.01.2008), em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Ana Paula Pereira, Andreia Maria de Oliveira, Andreza Arantes de Araújo Fonteneles, Angela Régia Carvalho de Araújo, Aniva Delfino de Melo, Cintia Alves de Matos Silva, Clarissa Papa Vila Verde, Claudia Carvalho da Costa, Daniele da Silva Inacio, Danielle de Almeida Oliveira, Debora Alves Santana da Silva, Heloisa Helena Lisboa Neves Monteiro, Luciana Pereira Alves Montenegro, Lucimar Carneiro de Aguiar, Marcelo Eiji Saiki, Marcilene dos Santos Corrêa de Lima, Otávio Augusto Garcia Ruschel Cruz, Reinaldo Tavares da Silva, Renata de Sousa Siqueira, Silvia Cleide Piquiá, Vanessa Saraiva Freitas, Vânia Aparecida Ribeiro Nishiyama e Viviane Ambrósio de Almeida; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18.624/10 - Contratações temporárias de professores realizadas pela Secretaria de Estado de Educação no exercício de 2008. - DECISÃO Nº 4.099/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2008, objeto do Edital nº 01/2008-SGA/SEPLAG/SE (DODF de 09.01.2008), em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Aida Vanderléa Ferreira Moraes Fernandes, Alessandra Meireles Barbosa, Alessandro Neves de Souza, Alice Gonçalves de Faria, Ana Alice Avelar Ferro Costa, Antônia Gizeuda Lima Paiva, Celiane Domingos de Albuquerque, Cibele Neiva da Silva, Clébia Portela de Aguiar, Cleonice Maria da Silva, Danielly de Carvalho Ramos, Dilma Célia Barboza da Silva, Edna Maria Guimarães Triacca, Fernanda Carvalho Setubal Rabelo, Léia Rodrigues de Souza Nunes, Leiliane Sena Lopes, Lenice Carvalho Luz, Luciene Aparecida Rocha Pacheco, Lucymar Guedes Costa, Luiza Maria de Araújo Lourenço, Maria Dalva Alves da Silva Collazos Koo, Maria do Rosário Pereira, Maria Roseane Moreira Ataídes e Mariana Carvalho de Oliveira Lima; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18.667/10 - Contratações temporárias de professores realizadas pela Secretaria de Estado de Educação no exercício de 2008. - DECISÃO Nº 4.100/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2008, objeto do Edital nº 01/2008-SGA/SEPLAG/SE (DODF de 09.01.2008), em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Aline Christina de Souza Dias, Anne Pereira da Silva, Carmem Dilene Alves Lucas Vitoriano, Edilênia Santos Vitória, Eliane Maria da Cunha, Eliane Rodrigues Vilefort da Costa Silva, Francieleide Costa de Almeida, Kátia Rodrigues dos Santos, Laura Vieira Gontijo dos Santos, Luciene da Silveira Pimentel, Maria Aparecida de Brito Oliveira, Maria Augusta Lima da Rocha, Maria de Jesus Sousa Costa, Meyre Conceição Santana Porto, Percilda Angelo Nobre, Renata Souza Silva, Shirley Holanda da Silva Rocha, Silvia de Ataides Felix Silva, Thaís Fernandes Damasceno, Uilquima Trindade Souza, Vanísia Rodrigues da Rocha Botelho, Vilma Farias da Cunha, Viviane do Carmo Mourão, Wiliane Maria Pinheiro de Carvalho e Zulene Adriano Madeira e Silva; II - autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 18.756/10 - Contratações temporárias de professores realizadas pela Secretaria de Estado de Educação no exercício de 2008. - DECISÃO Nº 4.101/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2008, objeto do Edital nº 01/2008-SGA/SEPLAG/SE (DODF de 09.01.2008), em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Alessandra Marinho Bandeira, Aurilene Maria dos Santos Pereira, Christiane Rosa Naves, Cristina Garcez de Carvalho, Edinalva Lopes Santana, Eliane Teles de Brito, Elisabete Maria do Nascimento, Elizabete Ricardo de Almeida, Iris D´Arc Guimarães Pires Antunes, Ivani da Silva Lima, Ivani Sousa Santos, Joana Paula Macêdo Feijão, Joelma Rodrigues Araújo, Luciana Soares Ferreira, Maria Alba Silva dos Santos, Maria Angela Pires da Silva, Maria Elenilda de Lima da Silva, Maria Givanete Santana de Souza, Midian dos Santos de Brito, Patrícia Gonçalves da Rocha, Regina Maria de Sousa Viana, Shirley Adriane Souza Batista, Valdirene Rodrigues dos Santos, Wagner Costa Santos e Zélia Pereira Barbosa; II - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 219/70 (anexo o Processo GDF nº 11.005/70) - Reforma de JOÃO FELISMINO ALVES-PMDF. - DECISÃO Nº 4.102/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da alteração do valor da extinta parcela Diária de Asilado, que

passou a ser denominada de VPNI-ART. 61, LEI 10486/02 - RMI, de R\$ 687,00 para R\$ 321,97, nos termos dos documentos de fls. 248/249; II - dar ciência à Polícia Militar do DF de que a regularidade desse novo valor será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - ter por cumprido o item II da Decisão nº 5.628/09; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3.660/86 (anexo o Processo GDF nº 53.000.156/86) - Reforma de ANTONIO MACHADO DE SOUZA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.103/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento deliberado pelo item "b" da Decisão nº 1.158/09; II - tomar conhecimento do Acórdão nº 379.291 (fls. 116/117), proferido no Processo nº 2004.01.1.116077-4 - TJDF, transitado em julgado em 21.10.09 (fls. 135/137), e do ato de fl. 128, publicado no DODF de 20.01.10 (fl. 129); III - considerar regular o pagamento dos proventos, na forma estabelecida pela decisão judicial.

PROCESSO Nº 519/95 - Aposentadoria de CÉLIA TEIXEIRA COELHO-SEF. - DECISÃO Nº 4.104/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não conhecer dos Embargos Declaratórios de fls. 197/203; II - dar ciência desta decisão à embargante; III - autorizar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 3.078/99 (apenso o Processo GDF nº 53.000.401/99) - Reforma de MARCOS ANTÔNIO PEREIRA FILHO-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.105/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, para que a Corporação acompanhe o Processo nº 2000.01.1.010944-9, relativo à Ação de Indenização movida pelo militar, ainda em trâmite na Primeira Vara da Fazenda Pública do DF, e informe o Tribunal acerca de seu desfecho, o qual poderá trazer novos elementos para análise dos autos.

PROCESSO Nº 32.655/06 (apenso o Processo GDF nº 30.000.413/05) - Aposentadoria de JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA-SEF. - DECISÃO Nº 4.106/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 298/10; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Fazenda do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 32.663/06 (apenso o Processo GDF nº 40.002.293/05) - Pensão civil instituída por JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA-SEF. - DECISÃO Nº 4.107/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento deste feito, determinado na Decisão nº 299/10, em razão do cumprimento da Decisão nº 298/10, proferida no Processo nº 32.655/06, que trata da aposentadoria do servidor, instituidor da pensão versada nos autos; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Fazenda do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 39.360/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.592/06) - Aposentadoria de RONALDO DO NASCIMENTO SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 4.108/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 14.508/08 (apenso o Processo GDF nº 288.000.145/07) - Aposentadoria de RÔMULO SANTOS COSTA-SES. - DECISÃO Nº 4.109/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.347/09; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 27.030/08 (apenso o Processo TCDF nº 106/99; apenso o Processo GDF nº 53.000.155/07) - Pensão militar instituída por JOSÉ RIBEIRO DE SOUSA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.110/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou nova diligência ao Corpo de Bombeiros Militar do DF, para que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes medidas: I - anular, na Portaria-DIP/CBMDF de 07.01.2010 (fl. 53 do Proc. nº 53.000.155/2007), o ato que retificou a concessão originária, destinando cota da pensão ao Sr. Cristiano Ribeiro de Sousa (correspondente ao estabelecido pelo Judiciário), uma vez que, conforme inteligência dos artigos 37, inciso I e parágrafo único, e 39, § 3º, da Lei nº 10.486/02 e considerando que a prestação de alimentos constitui obrigação de natureza personalíssima, que não se transfere aos herdeiros nem ao Estado (Decisão-TCDF nº 923/2010), é indevido benefício de pensão militar a filho maior não inválido, ainda que destinatário de pensão alimentícia judicial à data do óbito do instituidor; II - retificar o ato de fl. 35 do Proc. nº 53.000.155/2007, para incluir, na fundamentação legal da concessão em exame, o inciso I do § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/02, inserido pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/02, além do artigo 39, § 1º, também da Lei nº 10.486/02; III - providenciar, junto ao sistema SIAPE, a cessação do pagamento da cota pensional destinada ao Sr. Cristiano Ribeiro de Sousa, em face da medida constante no item I acima, bem como a transferência desse valor, em partes iguais, às beneficiárias legalmente habilitadas.

PROCESSO Nº 29.602/08 (apenso o Processo GDF nº 53.000.381/07) - Reforma de MAURO DE SOUZA OLIVEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.111/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 156/10; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência ao Corpo de Bombeiros Militar do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 32.565/08 (apenso o Processo GDF nº 53.000.165/94) - Reforma de GERSON PEREIRA

RA DE MOURA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.112/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar cumprido o item "b" da Decisão 157/2010; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 85 do Processo CBMDF nº 53.000.165/1994 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; d) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 34.525/08 - Representação nº 37/2008-CF, por meio da qual o Ministério Público junto a esta Corte de Contas demanda por realização de estudos com vistas à edição de ato que regulamente, no âmbito desta Casa, a pena de indisponibilidade de bens. - DECISÃO Nº 4.063/10.- O Tribunal, por unanimidade, decidiu, na forma do § 1º do art. 211 do RI/TCDF, admitir a preliminar da conveniência e oportunidade da proposta de emenda regimental apresentada pelo Relator na Sessão Ordinária nº 4354, de 01/07/2010.

PROCESSO Nº 10.140/09 (apenso o Processo TCDF nº 3.613/96; apenso o Processo GDF nº 60.011.388/07) - Pensão civil instituída por JOSÉ ALMEIDA MACHADO-SES. - DECISÃO Nº 4.113/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar cumprida a Decisão nº 5.030/2009; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; d) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13.239/09 (apenso o Processo GDF nº 276.000.331/08) - Aposentadoria de MARIA NAZARETH RODRIGUES DE PAULA-SES. - DECISÃO Nº 4.115/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) dar por cumprida a Decisão nº 5.787/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III) dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 14.243/09 (apenso o Processo GDF nº 53.001.451/95) - Reforma de SÉRGIO DUTRA CORRÊA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.116/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 7.778/09; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência ao Corpo de Bombeiros Militar do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 24.800/09 (apenso o Processo GDF nº 60.018.937/08) - Aposentadoria de ANA LÚCIA PEREIRA DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 4.117/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 1.013/2010; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 25.326/09 (apenso o Processo GDF nº 60.001.880/08) - Aposentadoria de ADALICE ROSA DE JESUS ROCHA-SES. - DECISÃO Nº 4.118/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 1.014/2010; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 32.705/09 (apenso o Processo GDF nº 260.022.481/02) - Aposentadoria de LUIZ CARLOS UMPIERRE DE AZAMBUJA-SEDUMA. - DECISÃO Nº 4.119/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar cumprida a Decisão nº 162/2010; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo de recomendar à jurisdicionada que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 4.111/96, a respeito de algumas parcelas dos proventos pagos aos servidores oriundos da SHIS; c) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; d) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 33.043/09 (apenso o Processo GDF nº 260.029.372/03) - Aposentadoria de EVERALDO BATISTA DE NOVAIS-SEDUMA. - DECISÃO Nº 4.120/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprido o Despacho Singular nº 022/2010 - GCMA; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDUMA de que a regularidade dos valores das parcelas do abono provisório e dos pagamentos das parcelas no SIGRH será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - recomendar, também, à jurisdicionada que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 4.111/96, a respeito de algumas parcelas dos proventos pagos aos servidores oriundos da SHIS; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 33.736/09 (apenso o Processo GDF nº 260.050.801/06) - Pensão civil instituída por AILTON CASSEMIRO CARDOSO-SEDUMA. - DECISÃO Nº 4.121/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar cumprida a Decisão nº 164/10; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo de recomendar à jurisdicionada que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 4.111/96, a respeito de algumas parcelas consideradas no cálculo do valor da pensão de pensionistas, cujos instituidores do benefício são oriundos da SHIS; c) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; d) determinar o retorno do processo à 4ª

ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16.125/10 - Edital de Pregão Eletrônico nº 371/2010, promovido pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, visando à aquisição de material para manutenção de bens imóveis, por meio de Sistema de Registro de Preços. - DECISÃO Nº 4.062/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 773/2010/SEPLAG e dos seus anexos (fls. 276/297); II - considerar satisfatórias as providências adotadas pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG em relação às alíneas “b.1”, “b.3” e “b.6” do item II da Decisão nº 2943/2010; III - tornar sem efeito o item “II-b.4” da mesma decisão, tendo em conta os argumentos apresentados pela jurisdicionada; IV - reiterar à SEPLAG: a) o item “II-b.2” da Decisão nº 2943/2010, alertando-a quanto à impossibilidade da prorrogação da Ata de Registro de Preços que implique vigência superior a 12 (doze) meses, nos termos do art. 4º do Decreto Federal nº 3931/01 (Recepcionado no Distrito Federal pelo Decreto nº 22.950, de 08 de maio de 2002); b) o item “II-b.5” da decisão antes citada, havendo necessidade de os termos do edital deixar claro que a exigência de amostra dar-se-á apenas na fase de contratação; V - autorizar: a) o prosseguimento do certame, condicionado ao cumprimento das diligências determinadas no item anterior, devendo a jurisdicionada remeter ao Tribunal cópia do novo edital; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2.386/79 (anexo o Processo GDF nº 53.002.386/79) - Revisão da pensão militar instituída por ÁLVARO CORRÊA MARTINS-CBMDf. - DECISÃO Nº 4.122/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o item II da Decisão nº 4.672/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 300 será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007.

PROCESSO Nº 2.442/95 (apenso o Processo GDF nº 53.000.273/95) - Reversão da pensão militar instituída por JOSÉ ELYSIO LOPES-CBMDf. - DECISÃO Nº 4.123/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de transferência de fl. 89 do Processo nº 053.000.273/1995 - CBMDf; II - considerar legal, para fins de registro, a reversão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 90 do Processo nº 053.000.273/1995 - CBMDf será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.346/99 (apenso o Processo TCDF nº 1.893/92; apenso o Processo GDF nº 61.001.829/98) - Pensão civil instituída por EUCLIDES SANTA CRUZ OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 4.124/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pela Srª ANADE AZEVEDO em face do item III da Decisão nº 279/2010; II - dar ciência desta deliberação à Secretaria de Estado de Saúde e à representante legal da recorrente; III - determinar a devolução do feito à 4ª Inspeção de Controle Externo.

PROCESSO Nº 487/00 (apenso o Processo GDF nº 17.001.189/08) - Ata de órgão colegiado da Companhia Energética de Brasília que autorizou a celebração de contrato de constituição de consórcio com a Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda., destinado à elaboração de estudo de viabilidade do Aproveitamento Hidrelétrico Corumbá III, no Estado de Goiás. - DECISÃO Nº 4.125/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de 1959/1960, 1961, 1962, 1966/1967 e 1968; II - conceder aos Srs. WALDIR LEAL DE ANDRADE, ANTONIO BARTOLOMEU MONTORIL, INAS ALMEIDA VALADARES DE CASTRO, MAURÍCIO DE NASSAU PARREIRA COSTA e ROGÉRIO VILLAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO a prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação plenária, para apresentação de suas razões de justificativa, em face da Decisão nº 2.533/2010; III - autorizar a devolução dos autos à 3ª ICE.

PROCESSO Nº 1.944/03 - Estudos especiais determinados pelo egrégio Plenário, visando criar na estrutura organizacional desta Corte uma unidade de controle interno e regulamentar o procedimento de elaboração e análise das tomadas de contas anuais dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Tribunal. - DECISÃO Nº 4.064/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do estudo realizado pela CICE, fls. 30/33 e 36/38; II - determinar a remessa do processo à Diretoria-Geral, com vista a subsidiar o cumprimento do art. 7º da Resolução nº 205/2010, mediante o aproveitamento dos estudos elaborados pela CICE; III - aprovar a minuta de portaria que disciplina a tramitação do processo de tomada de contas anual do Tribunal de Contas do Distrito Federal; IV - autorizar que a redação constantes dos arts. 3º e 4º da referida minuta de portaria seja alterada nos seguintes termos: “Divisão de Controle Interno” em vez de “Assessoria de Controle Interno”; V - autorizar o retorno dos autos à CICE, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 346/04 (apenso o Processo GDF nº 61.030.035/99) - Revisão dos proventos da aposentadoria de GILDA BENTO FERNANDES-SES. - DECISÃO Nº 4.126/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 1.573/2010; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12.072/05 (apenso o Processo GDF nº 53.000.780/95) - Reforma de RAFAEL JOÃO DA SILVA-CBMDf. - DECISÃO Nº 4.127/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do abono provisório de fl. 122 do Processo nº 053.000.780/1995 - CBMDf, ressalvando que a regularidade de suas parcelas será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - ter por cumprido o item III da Decisão nº 616/2009; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26.537/05 (apenso o Processo GDF nº 276.000.681/02) - Revisão dos proventos da aposentadoria de LOURIVAL SOUSA CID-SES. - DECISÃO Nº 4.128/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 1.576/2010; b) legal, para fins de registro, a revisão de proventos em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007,

proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 20.791/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.910/06) - Aposentadoria de DOMINGOS NUNES DOURADO-PCDF. - DECISÃO Nº 4.129/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 496/2009; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 27.770/07 (apenso o Processo GDF nº 52.001.979/06) - Aposentadoria de ALVARO DE LYRA BAPTISTA FILHO-PCDF. - DECISÃO Nº 4.130/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 501/2009; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que confeccione novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 26/28 - apenso, o qual deverá ser tomado sem efeito, a fim de: a) excluir do cômputo do tempo estritamente policial o acréscimo temporal (ponderação de 196 dias) decorrente do disposto na Decisão nº 2.581/2005, por falta de amparo legal; b) encerrar, em 31.08.2006, a apuração do adicional por tempo de serviço; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 28.849/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.267/06) - Aposentadoria de SEBASTIÃO PEREIRA ROSA-PCDF. - DECISÃO Nº 4.131/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que confeccione novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 22/23 - apenso, o qual deverá ser tomado sem efeito, a fim de excluir do cômputo do tempo trabalhado em atividade estritamente policial os 60 dias referentes ao acréscimo permitido pela Decisão nº 2.581/2005, por falta de amparo legal; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 16.080/08 (apenso o Processo TCDF nº 1.666/99; apenso o Processo GDF nº 54.000.127/04) - Pensão militar instituída por FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.132/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o item III da Decisão nº 4.752/2009; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: a) retificar novamente o ato de fl. 27 do Processo nº 054.000.127/2004 - PMDF, para, consoante as disposições da Decisão nº 662/2010 - TCDF, exclusão das seguintes expressões: a.1) na proporção de 1/3 (um terço) para cada beneficiária; a.2) no valor mensal, inicial de R\$ 902,43 (novecentos e dois reais e quarenta e três centavos), “per si”; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fls. 37/38 do Processo nº 054.000.127/2004 - PMDF, destinando todo o benefício pensional à viúva, Sra. IOLANDA BARBOSA DE SOUSA; c) tornar sem efeito o documento substituído; d) providenciar, junto ao sistema SIAPE: d.1) a cessação do pagamento da pensão militar em análise às filhas GLAUCIA BARBOSA DE SOUSA e CLEIDE BARBOSA DE SOUSA; d.2) integralizar o pagamento do benefício em exame à Sra. IOLANDA BARBOSA DE SOUSA, viúva do ex-militar; III - alertar a jurisdicionada acerca das disposições da alínea “c” do item II da Decisão nº 662/2010, “in verbis”: c) observar que a filha maior de idade somente usufruirá do benefício nos exatos termos do art. 36, § 3º, da Lei federal nº 10.486/2002, na redação conferida pela Lei federal nº 10.556/2002, ou seja, após a extinção da beneficiária de primeira ordem (viúva - art. 7º, incisos I e II, da Lei federal nº 3.765/1960), mediante apostilamento.

PROCESSO Nº 16.950/08 - Edital de Pregão Eletrônico nº 571/2008-CECOM/SUPRI/SEPLAG, destinado à aquisição de livros paradidáticos para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.060/10.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 19.210/09 (apenso o Processo GDF nº 80.011.546/05) - Aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 4.133/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 6.825/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26.845/09 (apenso o Processo GDF nº 80.008.450/06) - Aposentadoria de ANTONINO BEZERRA-SE. - DECISÃO Nº 4.134/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 6.456/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 33.787/09 (apenso o Processo GDF nº 54.000.010/09) - Reforma de CARLOS JOSÉ SOARES-PMDF. - DECISÃO Nº 4.135/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.893/2010; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 49 do Processo PMDF nº 54.000.010/2009 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem. PROCESSO Nº 34.546/09 (apenso o Processo GDF nº 80.024.770/07) - Aposentadoria de MARIA DA GUIA RIBEIRO DA COSTA-SE. - DECISÃO Nº 4.136/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 1.512/2010; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no

Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. PROCESSO Nº 37.820/09 (apenso o Processo GDF nº 270.001.394/07) - Aposentadoria de JURACY FERREIRA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4.137/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o Despacho Singular nº 109/2010-CRR (fls. 06/07); II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 38.096/09 (apenso o Processo GDF nº 53.000.574/09) - Pensão militar instituída por RAFAEL JOÃO DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.138/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, em diligência, para que a Corporação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, tome as seguintes providências: I - retificar o ato concessório de fls. 12/13 do Processo nº 053.000.574/2009 - CBMDF para, consoante as disposições da Decisão nº 662/2010 - TCDF, exclusão da expressão: que fazem jus a 1/2 (um meio), cada uma, da Pensão Militar, haja vista que, no caso em comento, CARMEM AUXILIADORA DA SILVA, filha maior do instituidor com a viúva, somente perceberá o benefício após o falecimento de sua genitora; II - adotar, em consequência, as seguintes medidas: a) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 23 do Processo nº 053.000.574/2009 - CBMDF, destinando todo o benefício pensional à Sra. MARIA AUXILIADORA DA SILVA, viúva do ex-militar; b) alterar, no sistema SIAPE, a participação da viúva para 100% (cem por cento), cessando, por consequência, o pagamento a CARMEM AUXILIADORA DA SILVA, filha maior do instituidor com a Sra. MARIA AUXILIADORA DA SILVA; c) tornar sem efeito o documento substituído; III - alertar o jurisdicionado acerca das disposições da alínea “c” do item II da Decisão nº 662/2010, “in verbis”: c) observar que a filha maior de idade somente usufruirá do benefício nos exatos termos do art. 36, § 3º, da Lei federal nº 10.486/2002, na redação conferida pela Lei federal nº 10.556/2002, ou seja, após a extinção da beneficiária de primeira ordem (viúva - art. 7º, incisos I e II, da Lei federal nº 3.765/1960), mediante apostilamento; IV - dar prioridade no cumprimento das providências em questão, por se tratar de pensionista idosa (art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, Portaria nº 032/2005 - TCDF e Decreto nº 24.614/2004 - GDF).

PROCESSO Nº 40.716/09 (apenso o Processo GDF nº 54.001.194/09) - Reforma de ANILTON FRANCISCO PIGNATA ALVES-PMDF. - DECISÃO Nº 4.139/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.893/2010; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 28 do Processo PMDF nº 54.001.194/2009 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.104/10 (apenso o Processo GDF nº 60.000.933/09) - Aposentadoria de FRANCISCO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 4.140/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.607/2010; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 17.415/10 - Informação oferecida pela Juíza Solymer Dayse Neiva Soares, do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, acerca da aplicação de multa diária à CEB Distribuição S.A., em decorrência do descumprimento de decisão judicial que determinou a incorporação, em folha de pagamento, de adicional de periculosidade, objeto do Processo nº 0128900-62.2008.5.10.0019, conforme Ofício nº 510/2010. - DECISÃO Nº 4.141/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Carta nº 187/2010-DD e anexo (fls. 10/12), considerando cumprido o Despacho Singular nº 331/2010 - CRR (fls. 7/8); II - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
PROCESSO Nº 1.123/02 (apenso o Processo TCDF nº 11.289/05) - Auditoria realizada no extinto Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, objetivando verificar a regularidade na execução do Contrato nº 05/99, firmado entre aquele órgão e a empresa JFM Informática Ltda. - DECISÃO Nº 4.142/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação da 3ª ICE; II. reiterar ao Transporte Urbano do Distrito Federal DF-TRANS que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, dê fiel cumprimento ao inciso IV da Decisão nº 7.363/09, para informar a Corte sobre as medidas adotadas com o fim de sanear as impropriedades e falhas identificadas; III. determinar a audiência do Sr. Diretor-Geral da Transporte Urbano do Distrito Federal, no exercício de 2009, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa em face do descumprimento reiterado de deliberações da Corte, ante a possibilidade de ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 1/94; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 916/03 (apensos os Processos GDF nºs 30.004.675/03, 10.000.940/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Extraordinária de Previdência do Distrito Federal para apurar notícia de irregularidades decorrentes de pagamentos feitos a servidora daquela Jurisdicionada. - DECISÃO Nº 4.143/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 032/2010-2ªICE/cient., 32/2010-UAG/SEPLAG e 12/10-2ªICE; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas da Srª. Maria Epifânia Gomes Barreira, que deixou de recolher o débito a ela imputado por meio da Decisão nº 2.448/09; III. notificar, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 1/94, a mencionada responsável, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o recolhimento do débito (R\$ 47.459,50, em 18.1.2010), observando a forma de atualização prevista na ER nº 13/03, mediante competente documento de arrecadação (DAR), Código da Receita 5630, encaminhando ao Tribunal o respectivo comprovante; IV. autorizar, desde logo, caso não haja manifestação da responsável, a aplicação dos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI.

autorizar a devolução dos apensos à origem, salientando ao dirigente da UAG/SEPLAG que a baixa contábil ainda não pode ser procedida, pois não houve o pagamento do débito nem a inscrição em dívida ativa.

PROCESSO Nº 1.946/04 (apenso o Processo GDF nº 113.001.003/04) - Prestação de contas anual do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 4.144/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das justificativas apresentadas às fls. 412/414, para, no mérito, considerá-las improcedentes; b) dos documentos de fls. 415/419 e do Anexo I, considerando parcialmente atendidos os incisos II e III da Decisão nº 4.410/2008 I, reiterados pelo inciso II das Decisões nºs 6.059/20082 e 4.436/20093; II. aplicar ao Sr. Luiz Carlos Tanezini, nos termos do art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, incisos V e VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa de R\$ 1.253,60, em virtude do descumprimento das deliberações exaradas pela Corte; III. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV. autorizar, com fulcro no art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência do responsável nomeado no § 53 da instrução, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre as seguintes impropriedades e falhas, ante a possibilidade de suas contas serem julgadas irregulares: a) vigência, durante o exercício de 2003, do Contrato de Gestão nº 001/2001, considerado ilegal pelo inciso II da Decisão nº 1.633/20094; b) desvio de função dos servidores ocupantes do cargo “Técnico de Atividades Rodoviárias” que atuavam como guardas, em desacordo com o art. 13 da Lei nº 8.112/905; c) pagamento indevido de adicional noturno e sem a devida comprovação nos registros do livro de portaria; d) não aferição anual das condições de insalubridade e periculosidade e de radiação ionizante semestralmente (parágrafo único do art. 11 do Decreto Distrital nº 22.362, de 31.8.016); e) realização de horas extras em desacordo com o art. 74 da Lei nº 8.112/907; f) existência de imóveis ocupados por pessoas não relacionadas ao serviço público, em desconformidade com o art. 2º do Decreto nº 23.064/028; g) ausência comprovação de que os ocupantes de unidades residenciais da autarquia não possuíam outro imóvel no Distrito Federal (exigência do art. 4º do Decreto nº 23.064/029); h) ausência de comprovação do cumprimento do art. 6º do Decreto nº 23.064/200210: atualização anual dos valores venais dos imóveis residenciais da autarquia; i) celebração de ajustes (Processo nº 113.000.187/03 - Codeplan e Processo nº 113.002.471/03 - Federação Brasileira de Atletismo), sob inexigibilidade de licitação, sem as justificativas de preços, em desconformidade com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei de Licitações 11; j) inexistência, à época, de instauração de tomada de contas especial para apurar os fatos referentes ao pagamento de multa ao IBAMA (Processo nº 113.000.426/03); k) descumprimento do art. 285 do CTB12 (Processo nº 113.000.259/2003); l) recursos arrecadados com multas, aplicados em despesas diversas das determinadas no art. 320 da Lei nº 9.503/9713; m) ausência de apreciação das contas de 2002 do DER/DF pela Junta de Controle e falta das disposições previstas no art. 148, § 3º, alínea “a”, do RI/TCDF; n) terceirização dos trabalhos de conservação e manutenção do sistema viário de Água Fria - GO, em desacordo com os termos do Convênio nº 10/2000; V. autorizar: a) o envio de cópia da instrução, do Parecer do Ministério Público, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao responsável mencionado no inciso precedente, com o fim de subsidiar o cumprimento da determinação; b) o retorno dos autos a 3ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que, no tocante ao item II, votou pela majoração do valor da multa para R\$ 7.018,80.

PROCESSO Nº 19.993/06 (apenso o Processo GDF nº 112.000.341/06) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP para apurar responsabilidade por danos causados, em decorrência de acidente de trânsito, a veículo oficial. - DECISÃO Nº 4.145/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 127/150; II. autorizar: a) o acompanhamento do ressarcimento que está sendo realizado pelo Sr. Ivan Alves em 28 (vinte e oito) parcelas, em virtude do débito que lhe foi imposto nos autos (Decisão nº 4438/09-CSPM e Acórdão nº 152/09), quando da análise das contas anuais da NOVACAP, referentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98; b) a devolução do Processo nº 112.000.341/2006 à NOVACAP; III. determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6.070/07 (apenso o Processo GDF nº 80.010.066/06) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Governo do Distrito Federal, por determinação deste Tribunal (Decisão nº 6.324/06), para apurar responsabilidade por irregularidades verificadas na concessão de horário especial e outras vantagens à servidora Cristiane Bites Nylander Brito (Processo nº 080.010.066/06). - DECISÃO Nº 4.146/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1.677/08 (apenso o Processo GDF nº 92.000.394/08) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB para apurar responsabilidades pelas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 109/2007-CONT/DAG, da Corregedoria-Geral, relativo à prestação de contas anual da CAESB, referente ao exercício de 2006 - DECISÃO Nº 4.147/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial; b) do pedido de prorrogação de prazo de fls. 120/124; II. considerar irregular o encerramento da tomada de contas especial em exame e devolver os autos à jurisdicionada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a apuração relativa ao pagamento indevido de horas extras e ao uso inadequado dos recursos do fundo rotativo; III. dar ciência desta decisão à Corregedoria-Geral do Distrito Federal; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE.

PROCESSO Nº 19.623/08 (apenso o Processo GDF nº 80.006.948/05) - Admissões de candidatos aprovados no concurso público para o cargo de professor classe C, disciplina atividades, regulado pelo Edital nº 001/02/SGA/SE, procedidas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.148/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 556/2009-GAB/SE (fls. 57) e de seus anexos de fls. 58/59; II. determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê fiel cumprimento às alíneas “a” e “c” do inciso III da Decisão nº 6.265/2008, para informar: a) o resultado da apuração da licitude da acumulação de cargos por Francisca Valmiza Sales Alves, cujo processo foi sobrestado; b) o motivo legal que ensejou a prorrogação do prazo para posse das servidoras Telma Silva Santana Lopes e Mariana Almeida de Faria, tendo em vista as Decisões nºs 5.480/03 e 1.713/08 do Tribunal; III. alertar a Secretaria

de Estado de Educação de que o descumprimento de deliberação da Corte poderá ensejar ao responsável a aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94; IV. autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE

PROCESSO Nº 11.643/09 - Autos instaurados para abrigar as razões de justificativas requeridas à Vice-Governadoria por meio do inciso II, alínea "h", da Decisão nº 1.121/09-CRCC (Processo nº 25.831/2007). - DECISÃO Nº 4.149/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 94/2009-GAB, da Vice-Governadoria, (fls. 4/5) e de seus anexos de fls. 6/40; II. considerar atendida a alínea "h" do inciso II da Decisão nº 1.121/2009; III. determinar a audiência do dirigente da Vice-Governadoria do Distrito Federal, no período de 2007/2008, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa quanto à realização de despesas sem cobertura contratual, descumprindo a legislação de regência, em especial o art. 60 da Lei nº 4.320/641, o art. 40 do Decreto nº 16.098/942 e o art. 60 da Lei nº 8.666/933, ante a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, inciso I, do Regimento Interno do desta Corte; IV. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 14.758/09 - Auditoria realizada no Departamento de Trânsito do Distrito Federal para verificar as concessões de aposentadorias e pensões e respectivas revisões, registradas no Tribunal, e a regularidade da concessão do abono de permanência e dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. - DECISÃO Nº 4.150/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal e ao Instituto de Previdência dos Servidores do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem as medidas saneadoras adotadas, em face da determinação contida na Decisão nº 6.881/09 .

PROCESSO Nº 41.208/09 (apensos os Processos GDF nºs 400.000.794/07, 40.000.822/08, 40.001.234/08) - Tomada de contas anual da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, referente ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 4.151/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. determinar à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a qualificação (nome, CPF, matrícula, data de nascimento, nome da mãe, endereço, telefone e data de posse), bem como os períodos de gestão pertinentes aos responsáveis pela Unidade de Administração Geral, Núcleo de Material e Núcleo de Almojarifado no exercício financeiro de 2007, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94; II. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 16.958/10 (apenso o Processo GDF nº 10.000.238/03) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a militar, em razão da passagem para a inatividade. - DECISÃO Nº 4.152/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial; II. relevar o atraso apontado pela instrução; III. considerar regular o encerramento da tomada de contas especial em apreço, nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98 (ausência de prejuízo ao erário distrital); IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 21.005/10 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Corregedoria Geral do Distrito Federal para remessa de diversas prestações de contas anuais, referentes ao exercício de 2009. - DECISÃO Nº 4.153/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 1/8; II. conceder à Corregedoria-Geral do DF a prorrogação de prazo solicitada, por 90 (noventa) dias, a contar de 01.7.2010, para a remessa das seguintes prestações de contas anuais, referentes ao exercício de 2009: BRB - DTVM, 041.000.140/10; BRB - CFI, 041.000.133/10; BRB S.A., 041.000.118/10 e DETRAN, 055.010.486/10; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 21.846/10 - Consulta formulada pela Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência (Hospital Regional de Santa Maria) acerca da legalidade do custeio de despesas, realizadas por seus funcionários, com recursos públicos recebidos pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio do Contrato de Gestão nº 1/2009. - DECISÃO Nº 4.154/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu colher o parecer do douto Ministério Público que atua junto a este Tribunal. Presidiu os trabalhos da sessão, durante o relato dos Processos nºs 13.222/05 e 7.313/06, da Conselheira MARLI VINHADELI, o Vice-Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 16h30 a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 96 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO – RONALDO COSTA COUTO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo da Ata nº 4366  
Sessão Ordinária de 12/08/2010

Processo nº 34511/2009

Apenso: Processo GDF nº 054.001.524/03-GDF

Origem: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF

Assunto: Pensão militar

Ementa: Pensão militar concedida a FÁTIMA APARECIDA CORREIA DE SOUZA (esposa), ALEX HENRIQUE DE SOUZA, ANDRESSA CORREIA DE SOUZA, ANDERSON CORREIA DE SOUZA, VICTOR FONTENELE DE SOUZA e ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA (filhos), beneficiários do ex-Soldado PM CLÁUDIO RODRIGUES DE SOUZA, excluído ex officio das fileiras da Corporação (morte ficta), em 28/07/03, na vigência da Lei nº 10.486/02. Ato publicado em 14/08/09. 4ª

Inspetoria de Controle Externo e Ministério Público concluindo pela ilegalidade da pensão e por alerta à PMDF sobre a impossibilidade da concessão, com base no art. 36, § 3º, I, da citada Lei, a partir de 05/09/01, de pensão militar em decorrência da exclusão de militar, a bem da disciplina (morte ficta). Acolhimento desta conclusão.

Parecer do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Data da inserção em pauta: 06/08/2010

Tratam estes autos da pensão concedida a FÁTIMA APARECIDA CORREIA DE SOUZA (esposa), ALEX HENRIQUE DE SOUZA, ANDRESSA CORREIA DE SOUZA, ANDERSON CORREIA DE SOUZA, VICTOR FONTENELE DE SOUZA e ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA (filhos), beneficiários do ex-Soldado PM CLÁUDIO RODRIGUES DE SOUZA, excluído ex officio das fileiras da Corporação (morte ficta), em 28/07/03, na vigência da Lei nº 10.486/02, tendo por base de cálculo o soldo proporcional de Soldado PM, conforme ato publicado em 14/08/09 e retificado em 14/08/09 e 20/08/09 (fls. 44, 65, 76 e 84/85 do apenso).

A 4ª ICE, no instrução de fls. 1 a 6, após a análise da sua alçada, registra que:

I - a exclusão do instituidor da pensão das fileiras da Corporação foi publicada no Boletim do Comando Geral nº 139, de 28/07/03, em razão do resultado das apurações pelo Conselho de Disciplina, com base no art. 112, III, da Lei nº 7.289/84, c/c o art. 2º, "b" e "c", da Lei nº 6.477/77, conforme os documentos de fls. 14/16 do apenso;

II - este Tribunal tem o seguinte entendimento sobre a concessão de pensão militar por morte ficta, ante as alterações legislativas no regramento da matéria:

a) até o advento da Medida Provisória nº 2.218/01, que tacitamente revogou a Lei nº 3.765/60 e passou a disciplinar a concessão de pensão militar decorrente da exclusão de militar a bem da disciplina (morte ficta), havia o entendimento pacificado sobre a matéria, na forma da Decisão nº 5465/2001 (Processo nº 389/01, versando sobre consulta formulada pela PMDF), embasando os exames quanto à legalidade nesses casos, a exemplo das Decisões nºs 1700/2004, 4903/2003, 2212/2004 (Processos nºs 5550/94, 5551/94, 6493/94);

b) o texto inicial da citada Medida Provisória não contemplou a possibilidade da concessão da pensão militar por "morte ficta", mas, por ocasião da sua conversão na Lei nº 10.486/023, houve a inclusão de dispositivo estabelecendo tal hipótese;

c) mediante a Representação nº 01/06-IMF, do Ministério Público junto ao TCDF (Processo nº 7879/06), houve questionamento sobre a legitimidade dessa modalidade de concessão, em face do novo regramento jurídico, tendo prevalecido a entendimento enfeixado na Decisão nº 3046/2007, de "que, após o advento da Lei nº 10.486/2002, não mais subsiste a possibilidade de concessão de pensão militar por morte ficta" e "que o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.486, de 04.07.2002, inserido mediante iniciativa parlamentar, não guarda conformidade com a Constituição Federal (63, inciso I), por configurar usurpação do poder de iniciativa reservado ao Senhor Presidente da República.";

III - o ato concessório de fl. 44, retificado pelos de fls. 65, 76, e 84/85, todas do apenso, não menciona o dispositivo acima indicado, mas teve como fundamento legal o art. 36, § 3º, I, da Lei nº 10.486/02, com redação da Lei nº 10.556/024 (o que garantiria, neste caso, a manutenção do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 3.765/605, mediante a contribuição adicional de 1,5% para a Pensão Militar), para embasar a concessão por morte ficta, em conformidade com o entendimento defendido pela PMDF, nos termos da Informação nº 898/04 (fls. 41 a 43 do apenso);

IV - desde a edição da Medida Provisória nº 2.218/01, convertida na Lei nº 10.486/02, a modalidade de pensão por "morte ficta" deixou de integrar o regime previdenciário dos militares distritais, não sendo mais possível a concessão dessa modalidade, por absoluta falta de previsão legal;

V - a manutenção de direitos previstos na Lei nº 3.765/60, mediante a contribuição adicional de 1,5% para a Pensão Militar, não poderia assegurar modalidade de benefício inexistente no atual regramento jurídico;

VI - a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou, recentemente, caso semelhante de concessão de pensão militar no âmbito da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul, tendo decidido que "o art. 117, § 2º, da Lei Complementar nº 53/90 do Estado de Mato Grosso do Sul, ao assegurar o pagamento de pensão aos dependentes de ex-militar, excluído das fileiras da corporação, restou sem eficácia após o advento da Lei nº 9.717/986, que dispôs sobre normas gerais de previdência social, a qual vedou a concessão de benefícios distintos dos previstos no regime geral de previdência social - Lei nº 8.213/91" (AgRg no REsp 1089226/MS);

VI - a exemplo do contido na mencionada Lei nº 9.717/98, também aqui não haveria respaldo para o pagamento de pensão militar por morte ficta com base na previsão do art. 20 da Lei nº 3.765/60, benefício que supostamente estaria mantido em face do disposto no art. 36, § 3º, I, da Lei nº 10.486/02, mediante a contribuição adicional de 1,5% para a Pensão Militar;

VII - embora os primeiros pleitos à concessão da pensão militar tenham sido entregues na PMDF em 22/09/03 (fls. 1, 23, 26, 29, 32 e 35 do apenso), logo após a exclusão do militar da Corporação, a concessão do benefício em apreço encontra-se datada de 08/10/04, mas somente publicada no DODF em 14/08/09 (fl. 44), na véspera do seu envio ao Controle Interno, em 21/08/09 (fl. 90-v do apenso), tendo ocorrido intervalo de tempo de quase seis anos entre uma data e outra;

VIII - o posicionamento do Controle Interno (fls. 91 a 93 do apenso) é pela ilegalidade da concessão, por entender que ela não guarda conformidade com a legislação que rege a matéria.

Diante disso, a unidade de apoio técnico sugere ao Tribunal, verbis:

"I. considerar ILEGAL a concessão da pensão militar em exame, tendo e vista a falta de previsão em lei para o deferimento do benefício em questão, ex-vi da Decisão TCDF nº 3.046/07 e do § 5º da Lei nº 9.717/98;

II. alertar a PMDF quanto à impossibilidade de se conceder, com base no artigo 36, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.486/02, com redação dada pela Lei nº 10.556/02, pensão militar instituída por militar excluído da Corporação, a bem da disciplina (morte ficta), a partir de 05.09.01."

O Ministério Público, representado pela Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, na forma do parecer de fls. 7 e 8, acolhe as propostas alviradas pela 4ª Inspetoria, por considerar que não há mais alicerces para a concessão da presente pensão.

É o relatório.

## VOTO

Consoante entendimento prevalecente nesta Corte, nos termos da citada Decisão nº 3046/2007, ao sentenciar que, a partir do advento da Lei nº 10.486/02 (anterior ao ato concessório versado nestes autos - 08/10/04), não mais subsiste a possibilidade de concessão de pensão militar por morte ficta, e ainda o contido no art. 5º da Lei nº 9.717/98, ao vedar a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, também entendo que a presente pensão deve ser considerada ilegal, em virtude da evidente inexistência de fundamento que lhe dê sustentação jurídica.

Dessa maneira, coerente com as manifestações da 4ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público, na pessoa da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, voto por que o Tribunal: I - nos termos da Decisão TCDF nº 3046/2007 e do art. 5º da Lei nº 9.717/98, considere ilegal a concessão da pensão militar versada nestes autos, com recusa do registro, por falta de amparo legal; II - nos termos do 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, autorize a devolução dos autos apenas à Polícia Militar do Distrito Federal, juntamente com cópia deste relatório/voto e desta decisão, com determinação no sentido de que sejam adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

III - alerte a Polícia Militar do Distrito Federal sobre a impossibilidade da concessão, com base no art. 36, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.486/02, com redação dada pela Lei nº 10.556/02, de pensão militar instituída por militar excluído da Corporação, a bem da disciplina (morte ficta), a partir de 05/09/01.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2010.

Marli Vinhadeli, Conselheira

## ACÓRDÃO Nº 175/2010

Ementa: Convênio firmado entre a extinta Secretaria de Ação Social (SEAS) e a Ação Social Nossa Senhora de Fátima. Suspensão da inscrição da entidade no CAS/DF. Cientificação da SEAS. Prorrogação indevida do convênio. Improcedência das razões de justificativas. Aplicação de multa. Notificação. Recolhimento. Quitação.

Processo TCDF nº 3.070/2007

Nome/Função: Antonio Luiz Barbosa, ex-Secretário de Estado.

Órgão: : Secretaria de Ação Social do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 28 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em dar quitação ao responsável em razão do recolhimento integral da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que lhe fora aplicada pelo Acórdão nº 216/2008.

Ata da Sessão Ordinária nº 4366, de 12 de agosto de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

## ACÓRDÃO Nº 176/2010

Ementa: Grave infração à norma legal. Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 11.708/2009

Nome/Função: Luiz Carlos Tanezini, Diretor Geral.

Órgão: : Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: realização de despesas sem cobertura contratual, descumprindo a legislação de regência, em especial o art. 60 da Lei n.º 4.320/64, o art. 40 do Decreto Distrital n.º 16.098/94 e o art. 60 da Lei n.º 8.666/93.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 6.268,00 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao responsável retromencionado a multa indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4366, DE 12 DE AGOSTO DE 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

## ACÓRDÃO Nº 177/2010

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Notificação de responsável.

Processo TCDF nº 916/2003 (Apenso nºs 010.000.940/2005 e 030.004.675/2003)

Nome/Função: Maria Epifânia Gomes Barreira, Assessora, cód. DFA-10.

Órgão: : Secretaria Extraordinária de Previdência do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: recebimento de remuneração sem a contrapartida laboral (não compareceu ao trabalho).

Valor do débito apurado: R\$ 47.459,50 (quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), atualizado até 18.01.10.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b” e “c”, e 20 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar a responsável indicada ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. O débito está sujeito a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da LC nº 435/01 e da ER nº 13/03.

Ata da Sessão Ordinária nº 4366, de 12 de agosto de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

## ACÓRDÃO Nº 178/2010

Ementa: Prestação de Contas Anual do DER-DF, referente ao exercício 2003. Reiterado descumprimento de determinações da Corte. Improcedência das justificativas apresentadas. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº 1.946/2004 - em três volumes e um anexo (Apenso nº 113.001.003/2004 - em dois volumes)

Nome/Função: Luiz Carlos Tanezini, Diretor-Geral.

Órgão: : Departamento de Estradas de Rodagem do DF – DER/DF.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Reiterado descumprimento de determinações da Corte (Decisões nºs 4.410/2008 e 6.059/2008).

Valor da multa: R\$ 1.253,60 (um mil duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

a) com fundamento no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os incisos V e VIII do art. 182 do Regimento Interno, aplicar ao responsável acima nomeado a multa de R\$ R\$ 1.253,60 (um mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos);

b) determinar, também, a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 25, 26, 27 e 29 da citada Lei Complementar nº 1/94. O débito está sujeito a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001 e Emenda Regimental nº 13/2003.

Ata da Sessão Ordinária nº 4366, de 12 de agosto de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

## RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 4004/2010, proferida no Processo nº 1.174/04 (relatado pela Conselheira MARLI VINHADELI), na Sessão Ordinária nº 4365, realizada em 10 de agosto de 2010, publicada no DODF nº 162, edição de 23 de agosto de 2010, Seção I, página 9, na parte ONDE SE LÊ: “Sra. CLEIDE DUARTE AGUIAR...”, LEIA-SE: “Sra. CREIDE DUARTE AGUIAR...”.